

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	55
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	58

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de outubro de 2025
Publicação: Sexta-feira, 17 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007488/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA, OAB/PI Nº 23.679

DENUNCIADOS: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

EMPRESA BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 346/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ nº 30.805.994/0001-84) em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 009/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025-SEMEC, com valor global de R\$ 2.666.560,00, para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga” para atender aos alunos da rede pública, através da empresa BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97.

A denunciante relata, em síntese, o que segue:

a) Ausência de exclusividade da fornecedora e uso inadequado do instrumento da inexigibilidade; Inviabilidade de competição não demonstrada;

b) Ausência de estudo técnico preliminar que justificasse a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD);

c) Ausência de economia de escala e sobrepreço;

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a aquisição/fornecimento de livros por meio do contrato em análise, assim como qualquer pagamento destinado à empresa contratada decorrente de tal ajuste, considerando a presença do risco grave de dano ao erário, ante as irregularidades acima identificadas.

Inicialmente, esta Relatoria conheceu a presente denúncia por preencher os requisitos regimentais e encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, sem a oitiva prévia das partes, com fulcro no art. 450, Regimento Interno TCE/PI (peça nº 13).

No entanto, a empresa Brasil Nordeste Ltda apresentou manifestação acerca do pedido cautelar formulado, a qual foi juntada aos autos (peça nº 14.1) para subsidiar a análise da DFCONTRATOS.

A empresa contratada (peça nº 14.1) sustentou em linhas gerais: a) a legalidade da inexigibilidade de licitação ante a exclusividade do fornecedor; b) que a contratação foi embasada em análise pedagógica da SEMEC; c) o procedimento de contratação direta encontra-se devidamente formalizado e materialmente instruído com toda a documentação exigida pela legislação vigente; d) a inexistência de sobrepreço; e) a possibilidade de contratação de empresa intermediária, atuando como representante ou distribuidora exclusiva.

Em relatório preliminar (peça nº 15), a DFCONTRATOS constatou que foi elaborado o estudo técnico preliminar - ETP, entretanto, o procedimento de inexigibilidade foi realizado de forma irregular, por não estar presente a inviabilidade de competição, nem a exclusividade; ademais, a unidade técnica concluiu pela existência de sobrepreço na contratação perpetrada.

Por fim, a unidade técnica sugeriu como proposta de encaminhamento a concessão de medida cautelar no intuito de suspender a aquisição/fornecimento de livros por meio do Contrato nº 009/2025 firmado com a BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97, decorrentes das Inexigibilidades, assim como qualquer novo pagamento destinado à empresa contratada decorrente de tal ajuste, considerando a presença do risco grave de dano ao erário, ante as irregularidades acima identificadas.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades:

Conforme relatado, o objeto da denúncia se refere às seguintes irregularidades na contratação direta da empresa BRASIL NORDESTE LTDA para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga”, realizada pelo Município de Teresina, com valor global de R\$ 2.666.560,00:

a) Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação:

O denunciante afirma que para que possa haver contratação via inexigibilidade de licitação, deve haver documentos que comprovem a sua exclusividade. E que, ainda que houvesse a declaração, esta, por si só, não seria capaz de justificar a utilização da inexigibilidade de licitação, como forma de contratação (por haver obras diversas capazes de atender as necessidades pedagógicas do município).

A empresa contratada afirma que demonstrou, de forma inequívoca, sua condição de representante exclusiva das obras objeto do contrato, em conformidade com a legislação e a jurisprudência e que a apresentou toda a documentação que comprova sua exclusividade.

Nesse contexto, necessário observar que o art. 74, I da Lei 14.133/2021 e §1º estabelece que a inviabilidade de competição deverá ser demonstrada por atestado, declaração ou qualquer outro documento firmado pelo fabricante. De acordo com a DFCONTRATOS (peça nº 15), a empresa contratada apresentou a carta de exclusividade no procedimento administrativo (fl. 34, peça nº 14.4).

No entanto, o fato acima demonstrado requer uma análise mais aprofundada quanto ao objeto supostamente exclusivo. Registra-se que só não é exigível a realização de procedimento licitatório quando não for possível vislumbrar, no universo de mercado, a pluralidade de ofertantes de uma dada aquisição ou serviço, o que tornaria inviável a licitação.

Ou seja, a inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que **há apenas um determinado objeto** ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

Destarte, a inexigibilidade só se justificaria se houvesse **uma única obra capaz de atender aos requisitos da proposta curricular**, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, de forma a autorizar a contratação direta, o que não ocorreu.

In casu, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado, não sendo possível outras editoras produzirem material para disseminação de conhecimentos semelhantes, tal qual fora almejado nos objetivos das contratações em tratativa.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União a qual preconiza que:

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, **por si só, o requisito de inviabilidade de competição** necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação. (Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho).

A demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação (Acórdão 568/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. (Acórdão 1802/2014- Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

A defesa resume a apontar que os materiais foram previamente analisados no procedimento licitatório por equipe pedagógica da SEMEC e foram objeto de parecer técnico pedagógico aprovado pela instância competente.

Observa-se que **não se faz menção às quais livros e tampouco aponta obras didáticas específicas e fundamentais para execução de algum projeto.**

Diante disso, fica evidenciado que, ainda que se aceite a tese da adoção da inexigibilidade em processos de aquisição de livros didáticos, a escolha destes deve reunir elementos que evidenciem que foi feita com base em justificativas analíticas, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado, o que não aconteceu *in casu*.

Conclui-se, portanto, que **o procedimento de inexigibilidade foi realizado de forma irregular**, por não estar presente a inviabilidade de competição.

b) Ausência de estudo técnico preliminar:

A denúncia afirma que estudo técnico preliminar não foi apresentado e não há critério técnico de forma a justificar a singularidade do objeto contratual. Além disso, aponta que o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) disponibiliza obras didáticas gratuitamente a abranger a educação das redes federal, estaduais, municipais e distrital, o qual foi aderido pelo município em comento.

A contratada sustenta que o contrato foi precedido de procedimento administrativo devidamente instruído, contendo: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa da escolha do fornecedor e da vantajosidade; Pesquisa de preços; Parecer jurídico da Procuradoria do Município.

A DFCONTRATOS localizou, no processo administrativo (fls. 58/68, peça 14.4), o referido estudo técnico preliminar. Assim, a presente etapa de planejamento na elaboração de ETP foi devidamente cumprida. Dessa forma, **ausente a irregularidade suscitada.**

c) Sobrepreço e ausência de economia de escala:

Em sede de denúncia foi apontado que ainda que se tomem como referência os preços dos livros adquiridos por outros Municípios, sem outros parâmetros de pesquisa, não se mostra apto a refletir o preço de mercado. Isso porque a aquisição pela Secretaria Municipal de Educação diz respeito à quantitativo bem superior, o que na prática deveria refletir uma maior economia de escala e vantajosidade no preço, o que não aconteceu.

A empresa contratada aponta, em síntese, que concedeu um desconto real de 16% sobre a tabela nacional da editora detentora dos direitos autorais, praticando um valor inferior àquele usualmente cobrado ao consumidor final; que concedeu benefícios adicionais ao contrato, o que representaria uma economia indireta substancial aos cofres públicos; que não há qualquer indício de sobrepreço ou dano ao erário.

Acerca do tema, a DFCONTRATOS destaca que a aquisição de livros possui uma particularidade que não pode ser ignorada: o “preço de capa”. Este valor constitui um referencial de preço máximo, público

e notório, estabelecido unilateralmente pela editora para o consumidor final. A praxe comercial do setor editorial, contudo, contempla a concessão de descontos significativos para adquirentes institucionais, revendedores e compras em volume, sendo a Administração Pública um comprador com elevado potencial de negociação.

Ademais, há entendimento pacificado quanto à aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais, que deve ser sempre buscado em nome do princípio da economicidade.

Na prática, é reconhecida na Administração Federal a aplicação de tal desconto, consubstanciado na Instrução Normativa nº 02/1998, que em seu item 5 prevê que o fornecimento de livros deverá ser efetuado com desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ainda que o normativo tenha sido editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, entendo que o princípio norteador permanece hígido e com observância obrigatória, qual seja: o princípio da economicidade.

Sabe-se que o “preço de capa” é uma referência pública, sendo este o preço de varejo para o consumidor final e, portanto, passível de desconto.

Para a análise vejamos os valores contratados, no instrumento vigente:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. (R\$)	QUANT.	VALOR (R\$)
1	Mitanga Meu Primeiro Livro (Mitanga jogos e festas/Mitanga em Família) – 3 anos ISBN 9788510081085 ÁREA DE CONHECIMENTO: Livro integrado (Linguagem, Matemática, Natureza e Sociedade)	188,00	8.000	1.504.000,00
2	Vamos Trabalhar Caderno de Atividades Infantil 1 – 3 anos (2 pastas internas para produção de portfólio) ISBN 9788510078856 ÁREA DE CONHECIMENTO: Caderno de Atividades Coloridas Integrado (Matemática, Linguagem, Natureza e Sociedade)	145,32	8.000	1.162.560,00
VALOR TOTAL: R\$ 2.666.560,00 (dois milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais)				

A defesa acosta os preços praticados no mercado, com valores superiores ao contratado.

Conforme a unidade técnica (fl. 16, peça nº 15), o que se constata é que a empresa concedeu um desconto ao preço de capa de cerca de **12% no livro Mitanga Meu Primeiro Livro e 15% no Vamos Trabalhar Caderno de Atividades**.

De acordo com a DFCONTRATOS, **a redução do custo médio por unidade, diante do volume de livros contratados, aumentaria, significativamente, a disparidade do preço praticado no mercado.**

Ademais, a denúncia acosta nota fiscal de venda direta da Editoria FDT ano varejo, em que o desconto em uma única unidade é de 20% do valor do livro. Assim, ainda que houvesse exclusividade na aquisição, sendo realizada diretamente com a editora, a economia de escala seria ainda maior aos cofres públicos, uma vez que o foram contratados 16 mil livros.

A denúncia também acosta uma nota de outra distribuidora com os livros adquiridos com desconto pelo Município de Teresina, em que o desconto aplicado foi de 30% (trinta por cento) do valor de capa. A análise ressalta que, apesar da nota ser do ano de 2023, o que se comprova é que contratação nesta nota se refere a um volume de livros bem menor, mas o desconto aplicado ao preço de capa é de 30%, ou seja mais que o dobro do desconto dado na presente contratação.

Assim, no caso em análise, diante da ausência do desconto de 20% do valor da capa na aquisição dos livros da “Nova Coleção Mitanga” pelo município de Teresina-PI, conclui-se pela **existência de sobrepreço na contratação perpetrada**.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados

a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O fato de a Secretaria de Educação de Teresina ter contratado por um valor superior ou similar a preços de varejo ou a outras compras de menor volume, ignorando ganhos de economia de escala e descontos de distribuidor, é um **forte indício de dano ao erário e inobservância dos princípios da eficiência e economicidade**.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na combinação dos indícios de sobrepreço com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição (ausência de fundamentação de que apenas aquela obra seria capaz de atender aos requisitos da proposta curricular).

Ademais, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam sem uma análise aprofundada das irregularidades apontadas decorrente de um contrato vultoso (R\$ 2.666.560,00). Consultando o sistema de transparência do Tribunal, verifica-se que foi empenhado o valor total do contrato, contudo o valor pago foi de R\$ 1.577.706,67. O registro de pagamento superior a metade do contrato, até o momento reforça a pertinência de uma medida cautelar para resguardar o erário,

conforme a competência deste Tribunal de Contas para determinar a suspensão cautelar e pagamentos em situações de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do pagamento decorrente do contrato nº 009/2025, celebrado entre a SEMEC e a empresa BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR ao atual **Secretário da SEMEC – Sr. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA** que suspenda a aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2025, celebrado entre a SEMEC e a empresa firmado com a BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o **Secretário da SEMEC – Sr. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Teresina – Piauí, do Sr. **ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA** (responsável por assinar o contrato em voga) e da **empresa BRASIL NORDESTE LTDA**, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI; contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV, da mesma Resolução;

e) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007328/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI - EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: JANILDO DE ARAÚJO DE MIRANDA (FISCAL DO CONTRATO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Janildo de Araújo de Miranda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pelo NUGEI, constante no Processo **TC 007328/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL GESTÃO 2013 A 2016)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

6. Ademais, não há comprovação de que a empresa possua capacidade técnico-operacional para realizar o serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal para o qual foi contratada. Não ficou demonstrado sequer que a empresa possui os veículos em quantidade condição de realizar o serviço.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais

dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela **procedência** da representação, diante da não comprovação da execução dos serviços em razão da ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de nº 1887671, no valor de R\$ 105.000,00; nº 1887670, no valor de R\$ 115.000,00; nº 1887669, no valor de R\$ 200.000,00, (art. 63 da Lei nº 4.320/64), assim como a ausência de publicação de decreto de suplementação orçamentária (art. 28, caput, da CE/1989);

b) Pela **aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI** ao Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, Prefeito de Floriano-PI 2016, em razão das falhas apuradas, com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-A/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: CÉZARAUGUSTO PEDROSA RIBEIRO COSTA (EX-SECRETÁRIO DE GOVERNO)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE GOVERNO.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Governo não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Governo. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos

Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa**, ex-Secretário de Governo, **não havendo aplicação de sanções**, uma vez que em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), este logrou êxito em demonstrar suas atribuições legais não contemplavam as irregularidades objeto da presente Representação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-B/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Finanças não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Finanças. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho

Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, não havendo aplicação de sanções**, uma vez que em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), este logrou êxito em demonstrar suas atribuições legais não contemplavam as irregularidades objeto da presente Representação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-C/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

6. Ademais, não há comprovação de que a empresa possua capacidade técnico-operacional para realizar o serviço de transporte escolar

de alunos da rede municipal para o qual foi contratada. Não ficou demonstrado sequer que a empresa possui os veículos em quantidade e condição de realizar o serviço.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Aplicação de multa a empresa contratada. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI** à empresa AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão das falhas apuradas *(não comprovação da execução dos serviços em razão da ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de nº 1887671, no valor de R\$ 105.000,00; nº 1887670, no valor de R\$ 115.000,00; nº 1887669, no valor de R\$ 200.000,00 - art. 63 da Lei nº 4.320/64)*, com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 378/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL GESTÃO 2013 A 2016)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida

contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

IV- DISPOSITIVO

6. Irregularidade das contas. Imputação do débito.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Falhas do Prefeito Municipal. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Concordando parcialmente com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pelo **julgamento de irregularidade** das presentes contas tomadas, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito do município de Floriano, no período de 2013 a 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em razão da constatação do pagamento de despesa pública sem a contraprestação dos serviços (art. 37, caput e art. 70, caput e parágrafo único, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, caput da Lei nº 13.460/2017).

b) pela **imputação de débito**, de forma solidária, do montante de **R\$ 420.000,00, a ser atualizado**, referente à NE 1210001 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR, CPF nº ***.579.913- **, e à empresa contratada AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 08.405.263/0001-92, com fundamento no art. 70, caput e parágrafo único, c/c art. 71, II e § 3º, ambos da CF/88, art. 6º, I e II, art. 80, caput e parágrafo único, arts. 127, caput e 135, caput e parágrafo

único, todos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c art. 366, I, II e III, art. 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011, em razão da não comprovação da execução dos serviços.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003802/2023

ACÓRDÃO Nº 378-A/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE SARAIVA MELO, OAB/PI Nº 7.736

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar

o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

IV- DISPOSITIVO

6. Imputação do débito.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Falhas do Prefeito Municipal. Imputação de débito. Concordando parcialmente com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça

nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **imputação de débito**, de forma solidária, do montante de **R\$ 420.000,00, a ser atualizado**, referente à NE 1210001 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR, CPF nº ***.579.913- **, e à empresa contratada AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 08.405.263/0001-92, com fundamento no art. 70, caput e parágrafo único, c/c art. 71, II e § 3º, ambos da CF/88, art. 6º, I e II, art. 80, caput e parágrafo único, arts. 127, caput e 135, caput e parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c art. 366, I, II e III, art. 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011, em razão da não comprovação da execução dos serviços.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003802/2023

ACÓRDÃO Nº 378-B/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: CÉZARAUGUSTO PEDROSA RIBEIRO COSTA (EX-SECRETÁRIO DE GOVERNO)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE GOVERNO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Governo não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Governo. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada De Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa**, ex-Secretário de Governo, considerando a ausência de participação deste no processo de execução de despesas questionado nestes autos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003802/2023

ACÓRDÃO Nº 378-C/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA, EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Finanças não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Finanças. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças**, considerando que sua atuação na gestão limitava-se aos procedimentos formais relacionados à execução orçamentária e financeira do município, sem atribuição direta para atestar liquidação e ordenação de despesa.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 378-D/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: JOZIEL PEREIRA DA ROCHA, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO CONTROLADOR INTERNO. PRESCRIÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando constatada a responsabilidade do controlador apenas após 5 anos do fato, não merecem ser aplicadas sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. Joziel Pereira da Rocha, Controlador Municipal à época dos fatos, diante do reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, aplicando-se, o artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024, pois, entre o fato atribuído a eles e sua inclusão como responsável nos autos deste processo de Tomada de Contas Especial, decorreram mais de 5 anos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003802/2023

ACÓRDÃO Nº 378-E/2025 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: LUCIANA ACIOLY REBOUÇAS LIMA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial formulada para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando constatada a responsabilidade da Secretária de Educação apenas após 5 anos do fato, não merecem ser aplicadas sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Não aplicação de sanções, diante da prescrição da pretensão punitiva. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 06/2023-SSC, nos autos do processo de Representação TC/005274/2018 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na prestação de serviços de manutenção pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ 08.405.263/0001-92, considerando o relatório de instrução da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 06), o relatório de contraditório da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 28), os relatórios complementares da 4ª Divisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças nº 46 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 32 e 65), o voto da relatora (peça nº 69) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de sanções** à Sra. Luciana Acioly Rebouças Lima, Secretária de Educação à época dos fatos, diante do reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, aplicando-se, o artigo 3º, inciso III da Resolução TCE/PI nº 26/2024, pois, entre o fato atribuído a eles e sua inclusão como responsável nos autos deste processo de Tomada de Contas Especial, decorreram mais de 5 anos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003210/2025

ACÓRDÃO Nº 408/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: NEPOTISMO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEGAL - VEREADOR

DENUNCIADO: FRANCISCO DE MOURA SOBRINHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA – OAB/PI Nº 5227 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF. PRESUNÇÃO DE INFLUÊNCIA SOBRE A ESCOLHA. SUBORDINAÇÃO AINDA QUE EVENTUAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na nomeação de companheira de Vice-Presidente da Câmara Municipal para exercer cargo em comissão no respectivo Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na caracterização de nepotismo e violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, mesmo que a nomeação não tenha sido feita diretamente pelo agente político parente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese: 3.1) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e 3.2) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante;

4. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção;

5. Assim, a nomeação de servidora ocupante de cargo em comissão que seja companheira do Vice-Presidente da Câmara Municipal viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

6. Há subordinação, ainda que eventual – seja em razão de falta ou impedimento do Presidente – ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada pelo Vereador do Município de Santana do Piauí – Sr. Lucas Ramon Rodrigues Legal, noticiando a prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Santana do Piauí, diante da nomeação da Sra. Karoliny Leal Moura (companheira do 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora – Sr. Vereador Felipe Oliveira Leal) para exercer cargo em comissão de Assessor Técnico no referido poder legislativo, considerando a defesa do responsável (peça 10.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da denúncia, tendo em vista que a nomeação da senhora Karoliny Leal Moura para cargo comissionado na Câmara Municipal de Santana do Piauí configura prática de nepotismo, em razão do vínculo com o vereador e Vice-Presidente da Mesa Diretora, cuja posição institucional lhe confere potencial de influência sobre o ato;

b) **Aplicação de multa** no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Francisco de Moura Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, à peça 15, fl. 10, para **determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí que proceda à exoneração da Sra. Karoliny Leal Moura do cargo em comissão de Assessor Técnico, matrícula nº 00000048, da Câmara Municipal de Santana do Piauí, em razão da presença de subordinação ao Vice-Presidente da Mesa Diretora, ainda que eventual - em razão das situações de falta ou impedimento do Presidente da Mesa Diretora - sendo este autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC 010028/2025

ACÓRDÃO Nº 379/2025-PLENO.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO TC Nº 014527/2024 – ACÓRDÃO 234/2025 (REPRESENTAÇÃO).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RECORRENTE: JOSUÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB-PI Nº 8.836

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. SANEAMENTO POSTERIOR DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face do julgamento do Processo TC nº 014527/2024 – Acórdão 234/2025 – Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A correção da falha consistente na omissão do cadastro de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web, mesmo que

posterior à fiscalização, aliada à inexistência de dano ao erário, má-fé ou reincidência, justifica a reanálise da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação de penalidade deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a baixa gravidade da infração e a conduta diligente do gestor em sanar a irregularidade formal.

***Sumário:** Recurso de Reconsideração interposto por José Alves da Silva, prefeito do município de Morro Cabeça no Tempo, em face do Acórdão nº 234/2025, que julgou procedente a Representação (Processo TC nº 014527/2024) e aplicou multa de 500 UFR-PI por descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017. Conhecimento e Provimento. Redução da multa para 250 UFRs.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 09) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL**, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Josué Alves da Silva, reduzindo a multa para 250 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 29/09 a 03/10 de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014153/2024

ACÓRDÃO Nº 405/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO PROCESSO TC004372/2022 – REPRESENTAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE.

EXERCÍCIO: 2022.

RECORRENTE: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu parecer recomendando a reprovação das contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A divisão técnica apurou o percentual de 53,41% em relação ao índice de despesas de pessoal do Poder Executivo, considerando que houve a aplicabilidade da Decisão nº 889/2014, em toda sua extensão;

4. Os achados remanescentes não foram capazes de ensejar emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: CF/88, art. 169. Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, III e art. 20, III.

***Sumário:** Recurso de Reconsideração em face de Acórdão 118/2024-SSC, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2022. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício 2022, em face do Acórdão nº 118/2024-SSC, prolatado nos autos da prestação de contas de Governo TC/004372/2022, considerando o relatório de instrução da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do relator (peça 28), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento** do presente recurso, alterando o parecer prévio de reprovação das contas e governo do Chefe do Executivo Municipal, exercício 2022, para **aprovação com ressalvas**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presidente: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO N.º TC/003033/2025.

ACÓRDÃO Nº 406/2025-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIRIPIRI.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA FORMA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO DE DESPESA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO FEITO ATRAVÉS DE CONSÓRCIO PÚBLICO.

CONSULENTE: NATHANA HÉVILA DA SILVA VIEIRA – PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 06/10/2025 A 10/10/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA FORMA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO DE DESPESA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO FEITO ATRAVÉS DE CONSÓRCIO PÚBLICO. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da forma de previsão orçamentária e execução de despesa do modelo de contratação feito através de consórcio público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Quanto às peças orçamentárias, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA do Consórcio Público, seguindo os princípios orçamentários da Universalidade e Unidade deverá ser consolidado junto ao orçamento dos municípios consorciados ou somente do município responsável pela presidência do Consórcio Público ou por qual outra forma legal? (ii) Em caso das peças orçamentárias do Consórcio Público PPA, LDO e LOA serem elaboradas por outro instrumento não legislativo, qual seria o instrumento legal e suas fases para elaboração, execução e acompanhamento? (iii) Em caso de mudança da presidência do consórcio para outro Município orçamentárias PPA, LDO e LOA do consórcio e a respectiva responsabilidade por sua prestação de contas junto aos órgãos de controle? (iv) Quanto aos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do consórcio, deverão ser elaborados de forma individualizada ou consolidada com o Executivo Municipal responsável pela presidência do consórcio? (v) A despesa de pessoal do consórcio público intermunicipal deverá integrar a base de apuração do anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do município que detém a presidência ou deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público ou não deverão integrar a despesa com pessoal dos Municípios? (vi) Quais os procedimentos para a abertura de créditos adicionais do Consórcio Público?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais por meio de programações específicas,

dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. Primeiramente, para responder este questionamento é relevante colacionar o conceito de consórcio público, conforme preceitua o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos). Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; Preceitua a Constituição Federal acerca da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e de entidades da administração direta e indireta: Art. 70ª. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Em face do exposto, levando em consideração que o consórcio público é dotado de personalidade jurídica, conforme denota art. 1º, §1º da Lei nº 11.107/2005, é possível afirmar que o mesmo possui autonomia administrativa, financeira, contábil e orçamentária. Nesse sentido, o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, de forma individualizada, respeitando os princípios da universalidade e unidade. Portanto, não há que se falar em elaboração de forma consolidada, quer seja em orçamentos dos entes consorciados ou mesmo do ente responsável pela Presidência. Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos estabelecidos para o consórcio público, cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

4. Resposta à questão 2: Nesta hipótese, em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)-11ª Edição, é possível afirmar que o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, sendo estas, instrumentos não legislativos, os quais disporão sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, e serão discutidas e aprovadas

pela Assembleia Geral, órgão máximo do Consórcio Público. Cumpre destacar, o que denota a Lei nº 11.107/2005 acerca da constituição do consórcio público e de sua assembleia geral. Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; II – a identificação dos entes da Federação consorciados; III – a indicação da área de atuação do consórcio; IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo; VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações; VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria; XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público. No que concerne ao instrumento legal, não legislativo, a ser utilizado para tal fim, o mesmo deve estar previsto no documento que rege o Consórcio, quer seja este, Estatuto, Regimento Interno, ou outro, o qual estabelece como se dará as manifestações das decisões da Assembleia Geral, visto ser a mesma o órgão competente para aprovação das peças orçamentárias.

5. Resposta à questão 3: Nesta hipótese, a mera mudança da presidência do consórcio público não interfere nas peças orçamentárias, pois

o dever de prestação de contas continua sendo do consórcio em si e não do ente federado que detenha a presidência. Desse modo, ao presidente do consórcio caberá a responsabilidade pela gestão financeira e orçamentária, bem como o envio da prestação de contas ao órgão de controle, conforme preceitua o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005. Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

6. Resposta à questão 4: Como o consórcio possui personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverão ser elaborados de forma individualizada. Primeiramente, para responder este questionamento é interessante verificar o que preceitua a Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, sobre o dever de prestar contas. Vejamos: Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024). Parágrafo único. Compõem a UPC as unidades integrantes de sua estrutura administrativa-organizacional. Art. 8º São consideradas UPCs as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Piauí, compreendidos: I - os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; II - o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí, seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas; III - as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais; IV - os consórcios públicos; V - as entidades paraestatais; VI - outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdicionados deste Tribunal. Ademais, cumpre destacar que em virtude do consórcio público ser dotado de personalidade

jurídica e possuir autonomia administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverão ser elaborados de forma individualizada, de modo que reflita suas receitas, despesas e indicadores fiscais observando as especificidades contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional. 7. Resposta à questão 5: A despesa com pessoal do consórcio público intermunicipal deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público, conforme se depreende do disposto no art. 12, § 2º, inciso I, da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016. Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado. § 1º O detalhamento referente à execução da despesa orçamentária utilizado pelos consórcios públicos e enviado aos entes da Federação consorciados deverá ser discriminado, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa, função, subfunção e fonte/destinação de recursos. § 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Ademais, cumpre destacar que os municípios consorciados devem observar o que preceitua o art. 8º da Lei 11.107/2005 acerca da entrega de recursos mediante contrato de rateio. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. § 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas

realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio. Conforme informação da CRJ: (...) TCE/ES. CONSULTA. PROCESSOS: 01775/2022-7, 04733/2020- 2. PARECER EM CONSULTA 00018/2022-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. “PEDIDO DE REEXAME EM RELAÇÃO A PARECER CONSULTA – CONSÓRCIO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO NAS AÇÕES DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – DESPESA COM PESSOAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONHECER DO PEDIDO DE REEXAME - NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME - MANTER PARECER CONSULTA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. 1. Os consórcios públicos, tais quais os entes municipais, poderão contratar, mediante licitação, a iniciativa privada, objetivando a prestação de serviços médicos e de outros profissionais da saúde, bem como para a realização de procedimentos médicos e de outras áreas da saúde aos municípios consorciados, em se tratando da baixa, média e alta complexidade, desde que tais contratações não impliquem na transferência do dever dos Municípios quanto à promoção dos serviços essenciais de saúde. 2. Em se tratando de atenção básica (serviços e procedimentos de baixa complexidade), a contratação deverá ser excepcional e devidamente justificada, e essa excepcionalidade se dá para o caso de atendimento à demanda urgente, pontual ou temporária muito específica, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto, vedando-se a contratação em se tratando de vigilância sanitária ou epidemiológica, que deverão ser prestadas pelo próprio Município. 3. As despesas com pessoal realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, caso se enquadrem no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de rateio. 4. Em estrita observância ao princípio da legalidade, pilar do direito administrativo, entendemos que o disposto no inc. III do §1º do art. 2º da Lei Federal 11.107/2005 e no art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto Federal 6.017/2007, permite a contratação do consórcio pelo ente consorciado por dispensa de licitação, seja de serviços, seja de procedimentos, dentro dos objetivos do consórcio público firmado

pelos entes da Federação consorciados, e desde que implementados os requisitos acima.” TCE/ES. CONSULTA. PROCESSO: 04124/2020-7. PARECER EM CONSULTA 00036/2021-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. “CONSÓRCIO PÚBLICO – CONTRATO DE RATEIO – DESPESA COM PESSOAL – DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ARTIGO 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF. 1. As despesas com profissionais da saúde credenciados ao consórcio público para prestar serviços médicos junto aos municípios consorciados devem ser enquadradas no disposto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000 e contabilizadas como “outras despesas de pessoal” em cada ente federativo, na proporção dos recursos fornecidos no contrato de rateio. 2. A parcela do pagamento referente à remuneração de despesa com pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal da LRF, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, pela Secretaria Nacional do Tesouro.”

8. Resposta à questão 6: Nos procedimentos para abertura de créditos adicionais do Consórcio Público devem ser observadas a regulamentação própria de cada consórcio. Em relação aos entes da federação consorciados estes devem cumprir o disposto nos artigos 40 a 46 da lei nº 4320/1964, bem como o que preceitua a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 1º, §1º. (...) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Nesse sentido, a divisão técnica colacionou o entendimento da SEFAZ/BA, no mesmo sentido SEFAZ/BA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA 59/2017. “(...) 6.1 O Ente da Federação consorciado consignará em sua Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio. A LOA e as leis de créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as

transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.” por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção do Parecer Ministerial como resposta aos questionamentos apresentados pela Consulente. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 201 a 203, do RITCEPI; e; Art. 104, VIII, da LOTCEPI; art. 42-A da Resolução nº 24/2023; Art. 246, XI do RITCEPI; Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos); Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023; art. 6º da Lei 5.888/2009; art. 12, § 2º, inciso I, da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016; art. 18 da Lei Complementar nº 101; Decreto Federal 6.017/2007; artigos 40 a 46 da lei nº 4320/1964; SEFAZ/BA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA 59/2017.

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos da Consulente. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), o Parecer Jurídico (peça 2), a informação da CRJ – Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 07), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS

Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 08), o Parecer Ministerial (peça 11), o voto do Relator (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Jovenília Alves de Oliveira Monteiro conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: **“I. Quanto às peças orçamentárias, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA do Consórcio Público, seguindo os princípios orçamentários da Universalidade e Unidade deverá ser consolidado junto ao orçamento dos municípios consorciados ou somente do município responsável pela presidência do Consórcio Público ou por qual outra forma legal? Cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. A fundamentação da resposta encontra-se às fls. 07/09-peça 08, in verbis: (...) Primeiramente, para responder este questionamento é relevante colacionar o conceito de consórcio público, conforme preceitua o Decreto**

nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos). Vejamos: Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; Diante disso, vejamos também o que preceitua a Constituição Federal acerca da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e de entidades da administração direta e indireta: Art. 70º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em face do exposto, levando em consideração que o consórcio público é dotado de personalidade jurídica, conforme denota art. 1º, §1º da Lei nº 11.107/2005, é possível afirmar que o mesmo possui autonomia administrativa, financeira, contábil e orçamentária. Nesse sentido, o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, de forma individualizada, respeitando os princípios da universalidade e unidade. Portanto, não há que se falar em elaboração de forma consolidada, quer seja em orçamentos dos entes consorciados ou mesmo do ente responsável pela Presidência. Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos estabelecidos para o consórcio público, cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. 2. Em caso das peças orçamentárias do Consórcio Público PPA, LDO e LOA serem elaboradas por outro instrumento não legislativo, qual seria o instrumento legal e suas fases para elaboração, execução e acompanhamento? A resposta da divisão técnica sobre o questionamento está exposta às fls. 09/10 – peça 08. Reproduz-se: (...) Nesta hipótese, em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)-11ª Edição, é possível afirmar que o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, sendo estas, instrumentos não legislativo, os quais disporão sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, e serão discutidas e aprovadas pela Assembleia Geral, órgão máximo do Consórcio Público. Cumpre destacar, o que denota a Lei nº 11.107/2005 acerca da constituição do consórcio público e de sua assembleia geral. Vejamos: Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; II – a identificação dos entes da Federação consorciados; III – a indicação da área de atuação do consórcio; IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo; VI

– as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações; VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria; XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão

associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público. No que concerne ao instrumento legal, não legislativo, a ser utilizado para tal fim, o mesmo deve estar previsto no documento que rege o Consórcio, quer seja este, Estatuto, Regimento Interno, ou outro, o qual estabelece como se dará as manifestações das decisões da Assembleia Geral, visto ser a mesma o órgão competente para aprovação das peças orçamentárias. 3. Em caso de mudança da presidência do consórcio para outro Município participante do consórcio como se comportam as peças orçamentárias PPA, LDO e LOA do consórcio e a respectiva responsabilidade por sua prestação de contas junto aos órgãos de controle? A resposta da divisão técnica sobre o questionamento está exposta às fls. 10/11 – peça 08. Reproduz-se: (...) Nesta hipótese, a mera mudança da presidência do consórcio público não interfere nas peças orçamentárias, pois o dever de prestação de contas continua sendo do consórcio em si e não do ente federado que detenha a presidência. Desse modo, ao presidente do consórcio caberá a responsabilidade pela gestão financeira e orçamentária, bem como o envio da prestação de contas ao órgão de controle, conforme preceitua o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005. Vejamos: Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (...) 4. Quanto aos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do consórcio, deverão ser elaborados de forma individualizada ou consolidada com o Executivo Municipal responsável pela presidência do consórcio? Após examinar a legislação que dispõe sobre o tema, a unidade técnica concluiu que, como o consórcio possui personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal –

RGF deverão ser elaborados de forma individualizada. A resposta da divisão técnica sobre o questionamento está exposta às fls. 11/12 – peça 08. Reproduz-se: (...) Primeiramente, para responder este questionamento é interessante verificar o que preceitua a Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, sobre o dever de prestar contas. Vejamos: Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024). Parágrafo único. Compõem a UPC as unidades integrantes de sua estrutura administrativa-organizacional. Art. 8º São consideradas UPCs as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Piauí, compreendidos: I - os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; II - o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí, seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas; III - as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais; IV - os consórcios públicos; V - as entidades paraestatais; VI - outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdictionados deste Tribunal. Ademais, em face do exposto, cumpre destacar que em virtude do consórcio público ser dotado de personalidade jurídica e possuir autonomia administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverão ser elaborados de forma individualizada, de modo que reflita suas receitas, despesas e indicadores fiscais observando as especificidades contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (...) 5. A despesa de pessoal do consórcio público intermunicipal deverá integrar a base de apuração do anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do município que detém a presidência ou deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público ou não deverão integrar a despesa com pessoal dos Municípios? A unidade técnica respondeu a esse questionamento às fls. 12/15 – peça 08 baseado na legislação e com base em decisões dos Tribunais de Contas sobre o tema. (...) A despesa com pessoal do consórcio público intermunicipal deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público, conforme se depreende do disposto no art. 12, § 2º, inciso I, da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016. Vejamos: Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado. § 1º O detalhamento referente à execução da despesa orçamentária utilizado pelos consórcios públicos e enviado aos entes da Federação consorciados deverá ser discriminado, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa, função, subfunção e fonte/destinação de recursos. § 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Ademais, cumpre destacar que os municípios consorciados devem observar o que preceitua o art. 8º da Lei 11.107/2005 acerca da entrega de recursos mediante contrato de rateio. Vejamos: Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. § 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio. (...) A unidade técnica ainda destacou as decisões dos Tribunais de Contas sobre o assunto, conforme informação da CRJ: (...) TCE/ES. CONSULTA. PROCESSOS: 01775/2022-7, 04733/2020- 2. PARECER EM CONSULTA 00018/2022-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. “PEDIDO DE REEXAME EM RELAÇÃO A PARECER CONSULTA – CONSÓRCIO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO NAS AÇÕES DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – DESPESA COM PESSOAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONHECER DO PEDIDO DE REEXAME - NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME - MANTER PARECER CONSULTA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. 1. Os consórcios públicos, tais quais os entes municipais, poderão contratar, mediante licitação, a iniciativa privada, objetivando a prestação de serviços médicos e de outros profissionais da saúde, bem como para a realização de procedimentos médicos e de outras áreas da saúde aos municípios consorciados, em se tratando da baixa, média e alta complexidade, desde que tais contratações não impliquem na transferência do dever dos Municípios quanto à promoção dos serviços essenciais de saúde. 2. Em se tratando de atenção básica (serviços e procedimentos de baixa complexidade), a contratação deverá ser excepcional e devidamente justificada, e essa excepcionalidade se dá para o caso de atendimento à demanda urgente, pontual ou temporária muito específica, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto, vedando-se a contratação em se tratando de vigilância sanitária ou epidemiológica, que deverão ser prestadas pelo próprio Município. 3. As despesas com pessoal realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, caso se enquadrem no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de participação estabelecida no contrato de

rateio. 4. Em estrita observância ao princípio da legalidade, pilar do direito administrativo, entendemos que o disposto no inc. III do §1º do art. 2º da Lei Federal 11.107/2005 e no art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto Federal 6.017/2007, permite a contratação do consórcio pelo ente consorciado por dispensa de licitação, seja de serviços, seja de procedimentos, dentro dos objetivos do consórcio público firmado pelos entes da Federação consorciados, e desde que implementados os requisitos acima.” TCE/ES. CONSULTA. PROCESSO: 04124/2020-7. PARECER EM CONSULTA 00036/2021-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. “CONSÓRCIO PÚBLICO – CONTRATO DE RATEIO – DESPESA COM PESSOAL – DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ARTIGO 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF. 1. As despesas com profissionais da saúde credenciados ao consórcio público para prestar serviços médicos junto aos municípios consorciados devem ser enquadradas no disposto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000 e contabilizadas como “outras despesas de pessoal” em cada ente federativo, na proporção dos recursos fornecidos no contrato de rateio. 2. A parcela do pagamento referente à remuneração de despesa com pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal da LRF, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, pela Secretaria Nacional do Tesouro.” (...) 6. Quais os procedimentos para a abertura de créditos adicionais do Consórcio Público? Nos procedimentos para abertura de créditos adicionais do Consórcio Público devem ser observadas a regulamentação própria de cada consórcio. (fl. 19-peça 08) Em relação aos entes da federação consorciados estes devem cumprir o disposto nos artigos 40 a 46 da lei nº 4320/1964, bem como o que preceitua a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 1º, §1º. Vejamos: (...) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Nesse sentido, a divisão técnica colacionou o entendimento da SEFAZ/BA, no mesmo sentido (fls. 14/16): SEFAZ/BA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA 59/2017. “(...) 6.1 Orçamento do Ente Consorciado O Ente da Federação consorciado consignará em sua Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio. A LOA e as leis de créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.” por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo *Web*, da cópia do Relatório da DAJUR (Peça 08), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO: TC/004426/2025.

ACÓRDÃO Nº 407/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (VEREADOR).

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO) E ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (OAB/PI 6.369 – S/ PROCURAÇÃO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/2025 A 10/10/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

licitações. DENÚNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL. necessidade de PRÉVIA E ADEQUADA elaboração DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (etp), CONTEMPLANDO A DEMANDA, LOCAIS DE EMBARQUE, ROTAS, SEGURANÇA, CUSTOS E FISCALIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades na licitação para contratação de serviço de transporte escolar municipal;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em observar se houve irregularidades no edital da licitação (credenciamento);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) passou a constituir a primeira etapa obrigatória do planejamento da contratação pública, não podendo ser dispensado ou tratado como facultativo pelo ente licitante;

4. A Resolução nº 01/2021, do FNDE, estabelece, claramente, o tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares;

5. O Art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) também estabelece exigências para a condução coletiva de escolares.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Resolução nº 01/2021, do FNDE; e; Art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício 2.025. Conhecimento. Procedência parcial. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), o voto do Conselheiro Relator (Peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual deste C. TCE-PI, concordando integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento de **procedência parcial** da presente Denúncia - Controle Social - para Elbert Holanda Moura e Rogério Martins da Silva Leal.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **ALERTA** ao atual Prefeito de Inhuma/PI e ao Pregoeiro para que: d.1) nos processos futuros de contratação envolvendo transporte escolar, quanto a elaboração e instrução do ETP, na forma do item 3.2.5 deste Relatório, quanto a: Identificação da Necessidade; Análise da Demanda (estimar a quantidade de alunos a serem transportados, considerando séries históricas e projeções, definir as rotas, locais de embarque e desembarque); Especificação dos Requisitos técnicos dos veículos e dos prestadores; Análise de Viabilidade técnica, operacional e financeira da contratação; juntada de Documentação, como históricos de uso do transporte, dados cadastrais dos alunos e caracterização das rotas, justificando os valores por cada rota.; d.2) nos editais haja previsão de que a contratada, para a efetiva execução das rotas, deverá dispor de monitoramento externo (GPS, sistemas, aplicativos etc.), que a administração deve ter acesso para conferência e fiscalização.

Presidente: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 013611/2024

ACÓRDÃO Nº 409/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL) E EMPRESA D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME

ADVOGADO (A) (S) DA GESTORA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI 1934/89), DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB-PI 7707/10) – PROCURAÇÃO À PEÇA16.1.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. SEM MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando verificar a regularidade da execução dos contratos firmados pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar o cadastro no Sistema Contratos Web e no Portal da Transparência do município; (ii) Verificar a disponibilidade dos equipamentos na inspeção física; (iii) verificar o Impacto Financeiro e Operacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que os contratos firmados pela prefeitura não foram registrados no sistema Contratos Web, bem como não foi informado no Portal da Transparência do Município.

4. Na inspeção física, a equipe técnica não conseguiu localizar os equipamentos adquiridos, como computadores e impressoras.

5. A divisão técnica verificou falha na execução contratual que podem ter consequências financeiras significativas para o município.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendações. Alertas.

Normativo e Jurisprudência rrelevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 12.527/2011; IN TCE nº 06/2022; Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno); art. 8º da Resolução nº 37/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2024. Procedência. Sem multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendações. Alertas. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 134/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 06, o relatório de instrução, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 27, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para Fernanda Pinto Marques, **sem aplicação de multa**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação de que os bens adquiridos estejam em posse do município e o valor pago sem cobertura contratual no valor de R\$ 318.779,06, para apuração de eventuais e/ou possíveis prejuízos ao erário e identificação de responsáveis para fins de ressarcimento dos valores correspondentes (item 2.2 do parecer ministerial).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura de Luzilândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e art. 8º da Resolução nº 37/2024, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) **OBSERVE** rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCEPI nº 06/2017, alterada pela IN nº 07/2021, especialmente o Art. 11, que prevê: • O cadastro de contratos no sistema Contratos Web deve ser realizado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual ou documento substitutivo legalmente admitido. • A publicação resumida do instrumento contratual deve ser informada no sistema até 10 (dez) dias úteis após a veiculação oficial do resumo; 2) **PUBLIQUE** ato normativo de ampla circulação e ciência no âmbito do município, contendo orientações claras aos fiscais de contrato responsáveis pelo recebimento provisório e definitivo de bens. O ato deve estabelecer que os fiscais se abstenham de receber, provisória ou definitivamente, equipamentos ou quaisquer outros bens acompanhados de Notas Fiscais que não contenham a descrição mínima necessária para identificação dos produtos, incluindo elementos como marca, modelo, especificações técnicas e ano de fabricação. Tal medida visa assegurar a conformidade no recebimento e a rastreabilidade dos bens adquiridos, promovendo maior controle e transparência nos processos de aquisição e gestão patrimonial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Luzilândia/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) **IMPLEMENTE** medidas de capacitação para os fiscais de contrato, especialmente em áreas de maior complexidade técnica, como Tecnologia da Informação, assegurando que esses agentes possuam a formação necessária para fiscalizar os contratos com eficácia e rigor, conforme as especificidades dos objetos contratados; 2) **FORTALEÇA** os processos de controle interno com a realização de auditorias periódicas sobre a execução dos contratos e a implementação de práticas de acompanhamento físico e documental das aquisições, garantindo maior segurança e transparência no controle patrimonial e na gestão de bens e serviços; 3) **EXIJA** em futuras aquisições, notas fiscais detalhadas contendo informações completas sobre os bens ou serviços contratados, incluindo especificações como marca, modelo e características técnicas, a fim de assegurar rastreabilidade e controle adequados.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 009339/2024

ACÓRDÃO Nº 410/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 028/2024 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

FERNANDA PINTO MARQUES - PREFEITA

ALEX CARVALHO ALVES – SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ANTONIA LAIANA DA COSTA FENELON – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JAQUELINE AGUIAR DE CARVALHO – SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

LUCIA DE FATIMA SOARES CARVALHO – SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE.

MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS ARAUJO - FISCAL DE CONTRATO.

AQUILES LIMA NASCIMENTO - CADASTRO DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS.

G T OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ: 04.216.175/0001-91) – EMP. CONTRATADA.

JOÃO HENRIQUE SILVA BRITO – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS:

VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO PEÇAS 46.2, 46.3, 52.2, 53.2, 55.3, 56.2, 57.2)

JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (OAB/PI Nº 7489 PROCURAÇÃO - PEÇA 54.4)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. SEM MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando verificar a regularidade da execução do contrato de aquisição de combustível para atender as necessidades do Município e suas Secretarias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento da lei nº 14.133/2021; (ii) Verificar a disponibilidade dos equipamentos na inspeção física; (iii) Analisar a existência de superfaturamento, indícios de danos ao erário e a análise das informações fiscais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado ausência de planejamento e fiscalização da licitação e do contrato firmado, originando superfaturamento e indícios de dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Sem multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021; arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, ambos da IN TCE/PI nº 03/2014; art.1º, XVIII, do RITCE; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno); art. 8º da Resolução nº 37/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2024. Procedência. Sem multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Recomendações. Alertas. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 12, o relatório de instrução, à peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 64, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas

Eulálio, à peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para Fernanda Pinto Marques, Lucia de Fatima Soares Carvalho, Maria de Fatima Carvalho Santos Araujo, Aquiles Lima Nascimento, Alex Carvalho Alves, Jaqueline Aguiar de Carvalho e Antonia Laiana da Costa Fenelon, **sem aplicação de multa**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, ambos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar os indícios de irregularidades identificadas na inspeção, especialmente quanto ao superfaturamento no quantitativo de combustíveis fornecidos ao Município de Luzilândia, promovendo a mensuração do dano ocasionado ao erário - estimado preliminarmente em R\$ 786.669,35 (setecentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - e a identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente envolvidos, para fins de responsabilização, ressarcimento ao erário e aplicação das sanções legais cabíveis.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **Expedição de determinação**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, para que proceda com o cadastro das informações referentes à execução do Contrato nº 028/2024 no Sistema Contratos Web, na forma estabelecida pela IN TCE/PI nº 06/2017, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Luzilândia/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, no caso da aquisição de combustíveis realize adequado Estudo Técnico Preliminar - ETP que contenha o dimensionamento adequado do objeto licitado, informando os veículos da frota com a sua correspondente tancagem, percursos, rotas a serem percorridas devidamente presentes no ETP em Estimativa das quantidades com as memórias de cálculos e os documentos de suporte que comprovem a demanda; 2) Quando da designação de fiscal de contrato OBSERVEM as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. No caso do fornecimento de combustível, seja aferido se os Pedidos de Abastecimento estão acompanhados e munidos de identificações precisas da data do abastecimento, do veículo abastecido, da quantidade de combustível, assinaturas do motorista e frentista, cupom fiscal do abastecimento, anotação da Quilometragem presente no Hodômetro do veículo no momento do abastecimento, autorização da autoridade administrativa municipal, a fim de se ter um controle eficaz tanto da frota como dos abastecimentos; 3) PROCEDAM ao cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; 4) Que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de que OBEDEÇAM ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. No caso do fornecimento de combustível, seja aferido se os Pedidos

de Abastecimento estão acompanhados e munidos de identificações precisas da data do abastecimento, do veículo abastecido, da quantidade de combustível, assinaturas do motorista e frentista, cupom fiscal do abastecimento, anotação da Quilometragem presente no Hodômetro do veículo no momento do abastecimento, autorização da autoridade administrativa municipal, a fim de se ter um controle eficaz tanto da frota como dos abastecimentos; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 6) FORTALEÇAM os Controles Internos, devendo a prefeitura implementar mecanismos mais rigorosos de controle sobre o consumo de combustíveis, como a instalação de sistemas de monitoramento de frotas e a adoção de relatórios de abastecimento mais detalhados; 7) Que a PREFEITURA MUNICIPAL LUZILÂNDIA, representada pela Prefeita Municipal Sra. FERNANDA PINTO MARQUES, ou chefe do executivo contemporâneo ao decisum, AUMENTE o nível de transparência das despesas de combustíveis, fazendo que sejam divulgados de forma transparente, permitindo que órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, acompanhem o consumo em tempo real e possam intervir rapidamente diante de anomalias.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 003945/2024

ACÓRDÃO Nº 411/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR (PREFEITO); IRANCÍRIA MENDES SILVA

(PREGOEIRA E PRESIDENTE DA CPL); FRANCISCO FERREIRA NUNES FILHO (SEC. MUNIC. ADM, PLANEJAMENTO E FINANÇAS); RAIMUNDA CAROLINA DE CARVALHO LOIOLA (ORDENADORA DE DESPESA); MARIO SALES TELES VERAS (ORDENADOR DE DESPESA) E LARISSA BORGES TEIXEIRA (REP. DA DISTRIGOLD DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA)

ADVOGADA DO PREFEITO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI SOB O Nº 10.959) – PEÇA 28.3

ADVOGADOS DA PREGOEIRA E DOS ORDENADORES DE DESPESA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº 21.779), E OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAÚJO (OAB-PI Nº 17.199).- PEÇA 33.3, PEÇA 34.3, PEÇA 35.3

ADVOGADOS DO SECR. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: LUANNA GOMES PORTELA, (OAB-PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB-PI 20.554) – PEÇA 29.2

ADVOGADO DA DISTRIGOLD: DR. RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB-PI SOB O Nº. 8.029) – PEÇA 27.2

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 06-10-2025 A 10-10-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização dos processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nº 14.133/2021 pela Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada falha no planejamento da licitação, com a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência e de estudos técnicos preliminares, bem como a descrição insuficiente dos itens do Pregão Eletrônico e da pesquisa de preços;

4. Verificou-se a ausência de justificativa para julgamento da licitação, pois não foi considerada a divisibilidade do objeto;

5. Fragilidade da execução contratual, com a existência de controle manual, e a ausência de identificação do lote e do prazo de validade nas notas fiscais de medicamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Recomendações. Alertas.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: Art. 5º, II e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021; artigo 191 e no artigo 192, da Lei 14.133/2021; art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2014, atualizada pela IN nº 02/2021; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; lei 10.520/2002; art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno; art. 18, I e §1º, art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021; art. 5º da NLLC.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendações. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 22/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 09, o relatório de instrução, à peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 42, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para Pedro Teixeira Junior, com aplicação de multa de **500,00 UFR-PI**, para Raimunda Carolina Loiola Teles Veras, Francisco Ferreira Nunes Filho e Mario Sales Teles Veras, com aplicação de multa de **200,00 UFR-PI**, para Iraciria Mendes Silva, com aplicação de multa de **100,00 UFR-PI** com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Distrigold Distribuidora Hospitalar Ltda, **sem aplicação de multa**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura Municipal de Madeiro, conforme o art. 8º da Resolução nº 37/2024, visando a adoção das providências cabíveis à realização das licitações do município em estrita observância ao disposto na Lei na Lei 14.133/2021 e, conforme o caso, na Lei 8.666/1993, especialmente às seguintes: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados; 4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6)

APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 7) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Madeiro, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que: 1) Promova o fortalecimento dos processos de controle interno com a realização de auditorias periódicas sobre a execução dos contratos e a implementação de práticas de acompanhamento físico e documental das aquisições, garantindo maior segurança e transparência no controle patrimonial e na gestão de bens e serviços; 2) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública, ou os licitantes, com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010190/2023

ACÓRDÃO Nº. 388/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 002/2021 PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “SOCIEDADE ESPORTIVA TIRADENTES NA PARTICIPAÇÃO DOS TIMES MASCULINO E FEMININO DE FUTEBOL DE CAMPO NO CAMPEONATO PIAUIENSE PROFISSIONAL SÉRIE A E NO CAMPEONATO BRASILEIRO”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA/RESPONSÁVEIS: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DA SECEPI)
OSÉAS CANUTO DE MELO (PRESIDENTE DA SOCIEDADE ESPORTIVA TIRADENTES)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS
(PROCURAÇÃO: PEÇA 30.2); HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA – OAB/PI Nº 3.208 E
OUTRO (PROCURAÇÃO: PEÇA 31.2), JOÃO JOSÉ LEITÃO FILHO – OAB/PI Nº 19.015 (SEM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABINH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIO PRESENCIAL DE 09-10-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO ENTRE ENTIDADE ESPORTIVA E ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM MULTA E SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí (SECEPI) para apurar responsabilidade pela ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 002/2021, firmado com a Sociedade Esportiva Tiradentes, no valor de R\$ 150.000,00, destinado à participação dos times masculino e feminino nos campeonatos Piauiense e Brasileiro Feminino Série A2, temporada 2021. Responsáveis: Josiene Marques Campelo (gestora da SECEPI) e Oséas Canuto de Melo (presidente da Sociedade Esportiva Tiradentes).

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de prestação de contas configura irregularidade ensejadora de imputação de débito por presunção de dano; (ii) estabelecer se a documentação apresentada pelos responsáveis é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos e afastar a responsabilidade solidária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Conselheira Relatora Rejane Ribeiro Dias entende que a ausência de prestação de contas, somada ao fato de o contrato ter sido assinado após o encerramento dos campeonatos, impede a comprovação da

aplicação regular dos recursos públicos, configurando irregularidade com imputação de débito solidário à entidade e ao seu presidente, nos termos da CF, art. 70, parágrafo único, e da IN TCE/PI nº 03/2014.

4. Considera que os documentos apresentados (recibos e reportagens) não demonstram vinculação entre os gastos e o objeto do contrato, sendo insuficientes para afastar o dever de ressarcimento, especialmente por se referirem a despesas anteriores à assinatura do instrumento.

5. Entende que a gestora da SECEPI adotou providências tempestivas ao instaurar a Tomada de Contas Especial, nos moldes da IN CGE nº 01/2015, não lhe cabendo multa.

6. O voto vista do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo diverge, ao afirmar que não há prova de desvio ou uso indevido dos valores e que os recibos de despesas, ainda que anteriores à assinatura formal do contrato, correspondem a custos inerentes à preparação dos campeonatos, sendo aceitáveis como parte da execução do objeto.

7. Destaca o voto divergente que a participação efetiva das equipes do Tiradentes nas competições de 2021 é fato público e notório, confirmando a aplicação dos recursos na finalidade pactuada, o que conduz ao julgamento de regularidade com ressalvas, sem imputação de débito.

IV- DISPOSITIVO

8. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem multa e sem imputação de débito.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70, parágrafo único; CE/PI, arts. 85 e 86; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77, 79, 80, 83, 125; IN TCE/PI nº 03/2014, arts. 1º, 11, 17, 27; IN CGE/PI nº 01/2015, art. 48; RITCE/PI, arts. 206, 210, 366 e 367.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria Dos Esportes. Exercício 2023. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem multa e sem imputação de débito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

O processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, realizada em 30/06/2025, oportunidade em que após prolatado o voto da Relatora (peça 45), que votou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, imputação de débito e outras sanções, e colhido o voto do Cons. Subst. Alisson Araújo, que acompanhou o voto da Relatora. Em seguida, o Cons. Subst. Jaylson Campelo requereu vista dos autos e os demais membros componentes do quórum optaram por proferir seus votos apenas no retorno à pauta. O julgamento foi, assim, suspenso, com vista ao referido Conselheiro Substituto Alisson Araújo. O processo retornou à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 012, de 07/08/2025

(conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 124/25, peça 53), para continuidade do julgamento, ocasião em que foi apresentado o voto-vista do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo (peça 50), que divergiu da Relatora e votou pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial. Na sequência, a Relatora reformou seu voto, para, acompanhando parcialmente o voto-vista, excluir os itens “e” e “f”, quais sejam: “e) declaração de suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, pela associação Sociedade Esportiva Tiradentes, inscrita no CNPJ sob o nº 06.525.554/0001-99, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos integrantes da referida associação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; e f) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.” Após, o Cons. Kleber Eulálio acompanhou o voto-vista, enquanto o Conselheiro Substituto Alisson Araújo manteve seu posicionamento, acompanhando o voto reformulado da Relatora. Ante a ausência das Cons.ªs Lilian Martins e Flora Izabel, o julgamento foi novamente suspenso. O processo retornou em sessão posterior, na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 015, de 18/09/2025, para colheita dos votos remanescentes. Na ocasião foi colhido o voto da Conselheira Flora Izabel, acompanhando o voto-vista do Cons. Subst. Jaylson Campelo, e ante a ausência da Conselheira Lilian Martins, o processo foi suspenso para posterior finalização. Os autos retornam à presente sessão para a colheita do voto da Conselheira Lilian Martins que, acompanhando o voto-vista (do Cons. Subst. Jaylson Campelo, votou pela regularidade com ressalvas. Assim, restou o julgamento conclusivo nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFPP2 (peça 21 e peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa, sem imputação de débito**, da presente Tomada de Contas Especial, para Sr.ª **Josiene Marques Campelo**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 50).

Decidiu, ainda, para o Sr. **Oséas Canuto de Melo**, pela **não imputação de débito, sem multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 50).

Vencidos a Cons.ª Rejane Dias e o Cons. Subst. Alisson Araújo que votaram pelo julgamento de irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25).

Conselheiro(s) presente(s) nesta sessão: Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007053/2025

ACÓRDÃO Nº 393/2025 - PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ – 1º QUADRIMESTRE DE 2025

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO, OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2), MARIELLY GOMES FREITAS - OAB/PI Nº 17073 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PEÇA 8.4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 09-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AUDITORIA CONCOMITANTE. GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. 1º QUADRIMESTRE DE 2025. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES PARCIAIS EM EDUCAÇÃO E FUNDEB. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria concomitante sobre a gestão fiscal do Poder Executivo do Estado do Piauí referente ao 1º quadrimestre de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a conformidade da gestão fiscal estadual com os limites e metas previstos na legislação de responsabilidade fiscal e constitucional; (ii) identificar e analisar eventuais irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação, especialmente quanto à apuração dos gastos em MDE e ao uso dos recursos do Fundeb.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado do Piauí cumpriu os prazos legais para publicação dos relatórios fiscais, atingiu metas de arrecadação, respeitou os limites de despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e aplicou adequadamente os recursos em saúde.

4. Houve superávit na execução orçamentária e no RPPS, em razão de contribuição patronal extraordinária vinculada à educação, embora com ressalvas quanto à destinação desses recursos.

5. O percentual aplicado em MDE ficou abaixo dos 25% exigidos, devido à inclusão indevida da contribuição previdenciária extraordinária como gasto educacional.

6. O Estado deixou de aplicar 14,71% dos recursos do Fundeb dentro do quadrimestre, ultrapassando o limite legal de 10% de não execução permitido para o período, embora tenha cumprido o percentual de 70% para remuneração de profissionais da educação.

7. Determinou-se a revisão da metodologia de cálculo de despesas em educação e a adoção de medidas para regularização até o encerramento do exercício, visando assegurar a legalidade e eficácia da gestão fiscal e orçamentária.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Emissão de recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 165, § 3º; 198, § 2º; 212; LC nº 101/2000, arts. 13, 52, 55; EC nº 103/2019; EC nº 108/2020; Lei nº 14.113/2020; LDB, arts. 70 e 71.

Sumário: Auditoria. Poder Executivo do Governo do Estado. Exercício 2025. Procedência. Emissão de recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 6 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta,

decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos: a) Procedência da presente Auditoria; b) Acolhimento das recomendações sugeridas na Proposta de Encaminhamento apresentada no relatório de auditoria (Item 6 da peça 09), nos seguintes termos: b.1) Que o Poder Executivo promova a revisão da metodologia de apuração das despesas consideradas como MDE, de modo a assegurar que apenas os gastos que resultem em ações educacionais diretas e observem os critérios dos arts. 70 e 71 da LDB, bem como as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, sejam consideradas para esse fim; b.2) Que o governador do Estado, Sr. Rafael Tajra Fonteles, seja cientificado dos fatos apurados na presente auditoria, e, apensamento ao processo relativo à prestação das contas de Governo do Estado do Piauí, referente ao exercício de 2025.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Impedido(s)/Suspeito(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009618/2021

ACÓRDÃO Nº 423/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 180/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, FIRMADO ENTRE A SEMAM E O INSTITUTO EDUCASS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL:

CLAUDINEI ALVES DA COSTA FEITOSA – SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. NÃO INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1.Representação convertido em Tomada de Contas Especial, em razão das informações de irregularidade realizada pela Controladoria Geral do Município, devido ao seu parecer final pela rejeição das contas apresentadas relativo à execução de parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Instituto EDUCASS mediante Termo de Colaboração, para realização do “Projeto Conscientização Ambiental”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência ou inexistência de elementos comprobatórios suficientes que atestassem a execução do Termo de Colaboração nº 002/2020;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O responsável atuou como gestor da parceria, ordenador de despesas, autorização da dispensa de chamamento público;

4. Além disso, sob a sua responsabilidade, verificaram-se as seguintes irregularidades: a) inconsistência de datas entre a elaboração do termo de referência e do plano de trabalho; b) não cumprimento do requisito

temporal previsto no artigo 33, inciso V da Lei nº 13.019/2014 (atividade por pelo menos um ano) pelo Instituto EDUCASS; c) ausência de segregação de funções na SEMAM, pois os processos de aprovação, contratação, ateste e pagamento foram concentrados em poucos agentes, facilitando a irregular celebração da parceria; d) pagamento a integrantes do quadro de associados do Instituto EDUCASS com recursos da parceria; e) ausência de indicadores de desempenho para avaliar a parceria; f) impedimento não declarado da Sra. Teresinha Alves dos Santos, servidora da SEMAM participante da comissão de monitoramento e avaliação, pois também fazia parte do quadro de associados do Instituto EDUCASS; g) definição imprecisa do objeto da parceria no plano de trabalho proposto e deficiência na comprovação de execução do objeto;

5. Não comprovação da prestação de contas no valor de R\$ 76.224,00 e não do R\$ 100.224,00 visto que às peças 04, fls. 69 a 80, e 05, fls. 01 a 12, há a indicação de que houve a elaboração digital de uma cartilha denominada “Defensores do Rio Poti – Cuidando do Nosso Rio”;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% proporcional ao dano. Não inabilitação. Não encaminhamento de cópia ao MPPI.

Normativo relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno; Instrução Normativa TCE nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina. Exercício Financeiro de 2021. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI. Imputação de débito. Não multa de 100% ao dando. Não inabilitação dos responsáveis. Corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM ([Peça 16](#)), Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3([Peça 30](#)), Relatório Complementar de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 ([Peça 67](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 69](#)), o voto retificador do Relator ([Peça 79](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificado do Relator, conforme segue:

a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 sob a responsabilidade do Sr. Claudinei Alves Da Costa Feitosa - Secretário Municipal de Meio Ambiente de Teresina.

b) Aplicação de **multa** de **2000 UFR/PI** ao responsável **Sr. Claudinei Alves da Costa Feitosa** (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente) com supedâneo normativo no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) **Imputação do débito** no valor original de R\$ 76.224,00 a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Srs. **Claudinei Alves da Costa Feitosa** (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente), Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), Teresinha Alves dos Santos (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM), Marina Lira Romero (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM), e Instituto EDUCASS – Educação, Social e Sustentabilidade (Pessoa jurídica que firmou o Termo de Colaboração no 002/2020), representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães);

d) **Não aplicação de multa de 100% do dano ao erário** aos responsáveis;

e) **Não inabilitação dos responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública.

f) **Não encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009618/2021

ACÓRDÃO Nº 423-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 180/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, FIRMADO ENTRE A SEMAM E O INSTITUTO EDUCASS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL:

REGINALDA BEZERRA DE ARAÚJO COSTA - CHEFE DA ASS. TÉCN. ESPECIALIZADA DA SEMAM

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB 4709 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 60.1

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação convertido em Tomada de Contas Especial, em razão das informações de irregularidade realizada pela Controladoria Geral do Município, devido ao seu parecer final pela rejeição das contas apresentadas relativo à execução de parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Instituto EDUCASS mediante Termo de Colaboração, para realização do “Projeto Conscientização Ambiental”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência ou inexistência de elementos comprobatórios suficientes que atestassem a execução do Termo de Colaboração nº 002/2020;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsável atuou no recebimento do Ofício nº 030/2020 do Instituto

EDUCASS; na elaboração do termo de referência; na elaboração da justificativa de dispensa de chamamento público; na Manifestação técnica pela aprovação do termo de parceria; e participou na comissão de monitoramento e avaliação;

4. Além disso, sob a sua responsabilidade, verificaram-se as seguintes irregularidades: a) inconsistência de datas entre a elaboração do termo de referência e do plano de trabalho; b) não cumprimento do requisito temporal previsto no artigo 33, inciso V da Lei nº 13.019/2014 (atividade por pelo menos um ano) pelo Instituto EDUCASS; c) ausência de segregação de funções na SEMAM, pois os processos de aprovação, contratação, atestem e pagamento foram concentrados em poucos agentes, facilitando a irregular celebração da parceria; d) pagamento a integrantes do quadro de associados do Instituto EDUCASS com recursos da parceria; e) ausência de indicadores de desempenho para avaliar a parceria; f) impedimento não declarado da Sra. Teresinha Alves dos Santos, servidora da SEMAM participante da comissão de monitoramento e avaliação, pois também fazia parte do quadro de associados do Instituto EDUCASS; g) definição imprecisa do objeto da parceria no plano de trabalho proposto e deficiência na comprovação de execução do objeto;

5. Não comprovação da prestação de contas no valor de R\$ 76.224,00 e não do R\$ 100.224,00 visto que às peças 04, fls. 69 a 80, e 05, fls. 01 a 12, há a indicação de que houve a elaboração digital de uma cartilha denominada “Defensores do Rio Poti – Cuidando do Nosso Rio”;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% proporcional ao dano. Não inabilitação. Não encaminhamento de cópia ao MPPI.

Normativo relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno; Instrução Normativa TCE nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina. Exercício Financeiro de 2021. Aplicação de multa de 250 UFR/PI. Imputação de débito. Não multa de 100% ao dano. Não inabilitação dos responsáveis. Corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 16), Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (Peça 30), Relatório Complementar de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (Peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), o voto retificador do Relator (Peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificado do Relator, conforme segue:

a) Aplicação de **multa de 250 UFR/PI** a responsável Sra. Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM) com supedâneo normativo no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **Imputação do débito** no valor original de R\$ 76.224,00 a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Srs. Claudinei Alves da Costa Feitosa (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente), **Reginalda Bezerra de Araújo Costa** (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), Teresinha Alves dos Santos (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM), Marina Lira Romero (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM), e Instituto EDUCASS – Educação, Social e Sustentabilidade (Pessoa jurídica que firmou o Termo de Colaboração no 002/2020), representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães);

d) **Não aplicação de multa de 100% do dano ao erário;**

e) **Não inabilitação dos responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública .

f) **Não encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009618/2021

ACÓRDÃO Nº 423-B/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 180/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, FIRMADO ENTRE A SEMAM E O INSTITUTO EDUCASS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL:

TERESINHA ALVES DOS SANTOS - GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEMAM

ADVOGADO: LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO – OAB/PI Nº 4071, E OUTROS PROCURAÇÃO À PEÇA 48.2.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação convertido em Tomada de Contas Especial, em razão das informações de irregularidade realizada pela Controladoria Geral do Município, devido ao seu parecer final pela rejeição das contas apresentadas relativo à execução de parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Instituto EDUCASS mediante Termo de Colaboração, para realização do “Projeto Conscientização Ambiental”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência ou

inexistência de elementos comprobatórios suficientes que atestassem a execução do Termo de Colaboração nº 002/2020;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsável atuou Membro da comissão de monitoramento e avaliação; realização de reservas orçamentária e financeira; autorizadora do pagamento, na condição de responsável pelo núcleo financeiro; e integrante do quadro de associados do Instituto EDUCASS;

4. Além disso, sob a sua responsabilidade, verificaram-se as seguintes irregularidades: a) ausência de segregação de funções na SEMAM, pois os processos de aprovação, contratação, ateste e pagamento foram concentrados em poucos agentes, facilitando a irregular celebração da parceria; b) pagamento a integrantes do quadro de associados do Instituto EDUCASS com recursos da parceria; c) ausência de indicadores de desempenho para avaliar a parceria; d) impedimento não declarado da Sra. Teresinha Alves dos Santos, servidora da SEMAM participante da comissão de monitoramento e avaliação, pois também fazia parte do quadro de associados do Instituto EDUCASS; e) definição imprecisa do objeto da parceria no plano de trabalho proposto e deficiência na comprovação de execução do objeto;

5. Não comprovação da prestação de contas no valor de R\$ 76.224,00 e não do R\$ 100.224,00 visto que às peças 04, fls. 69 a 80, e 05, fls. 01 a 12, há a indicação de que houve a elaboração digital de uma cartilha denominada “Defensores do Rio Poti –Cuidando do Nosso Rio”;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% proporcional ao dano. Não inabilitação. Não encaminhamento de cópia ao MPPI.

Normativo relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno. Instrução Normativa TCE nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina. Exercício Financeiro de 2021. Aplicação de multa de 250 UFR/PI. Imputação de débito. Não multa de 100% ao dando. Não inabilitação dos responsáveis. Corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 16), Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (Peça 30), Relatório Complementar de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (Peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), o voto retificador do Relator (Peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificado do Relator, conforme segue:

a) Aplicação de **multa** de **250 UFR/PI** a responsável **Sra. Teresinha Alves dos Santos** (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM) com supedâneo normativo no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **Imputação do débito** no valor original de R\$ 76.224,00 a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Srs. Claudinei Alves da Costa Feitosa (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente), Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), **Teresinha Alves dos Santos** (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM), Marina Lira Romero (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM), e Instituto EDUCASS – Educação, Social e Sustentabilidade (Pessoa jurídica que firmou o Termo de Colaboração no 002/2020), representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães);

d) **Não aplicação de multa de 100% do dano ao erário;**

e) **Não inabilitação dos responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública.

f) **Não encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

ACÓRDÃO Nº 423-C/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 180/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, FIRMADO ENTRE A SEMAM E O INSTITUTO EDUCASS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL:

MARINA LIRA ROMERO - ESTAGIÁRIA SUPERIOR E CHEFE DE DIVISÃO DA SEMAM

ADVOGADO: LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO – OAB/PI Nº 4071 E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA 62.2

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação convertido em Tomada de Contas Especial, em razão das informações de irregularidade realizada pela Controladoria Geral do Município, devido ao seu parecer final pela rejeição das contas apresentadas relativo à execução de parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Instituto EDUCASS mediante Termo de Colaboração, para realização do “Projeto Conscientização Ambiental”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência ou inexistência de elementos comprobatórios suficientes que atestassem a execução do Termo de Colaboração nº 002/2020;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsável atuou (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM) – consta da relação de associados do Instituto EDUCASS na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Reativação, Reforma do estatuto social e eleição e posse da nova diretoria e forneceu serviços de digitalização no valor de R\$ 6.000,00.

4. Não comprovação da prestação de contas no valor de R\$ 76.224,00 e não do R\$ 100.224,00 visto que às peças 04, fls. 69 a 80, e 05, fls. 01 a 12, há a indicação de que houve a elaboração digital de uma cartilha denominada “Defensores do Rio Poti –Cuidando do Nosso Rio”.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% proporcional ao dano. Não inabilitação. Não encaminhamento de cópia ao MPPI.

Legislação relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno. Instrução Normativa TCE nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina. Exercício Financeiro de 2021. Aplicação de multa de 250 UFR/PI. Imputação de débito. Não multa de 100% ao dando. Não inabilitação dos responsáveis. Corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 16), Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (Peça 30), Relatório Complementar de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (Peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), o voto retificador do Relator (Peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificado do Relator, conforme segue:

a) Aplicação de multa de 250 UFR/PI a responsável **Sra. Marina Lira Romero** com supedâneo normativo no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **Imputação do débito** no valor original de R\$ 76.224,00 a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Srs. Claudinei Alves da Costa Feitosa (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente), Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), Teresinha Alves dos Santos (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM), **Marina Lira Romero** (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM), e Instituto EDUCASS – Educação, Social e

Sustentabilidade (Pessoa jurídica que firmou o Termo de Colaboração no 002/2020), representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães);

d) **Não aplicação de multa de 100% do dano ao erário;**

e) **Não inabilitação dos responsáveis** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública.

f) **Não encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/009618/2021

ACÓRDÃO Nº 423-D/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 180/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2020, FIRMADO ENTRE A SEMAM E O INSTITUTO EDUCASS UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL:

INSTITUTO EDUCASS – EDUC. SOCIAL E SUSTENTABILIDADE – CNPJ 05.569.960/0001-90, REPRESENTADO PELO SR. LUCIANO ALVES MAGALHÃES - DIRETOR EXECUTIVO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. NÃO INIDONEIDADE. NÃO COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação convertido em Tomada de Contas Especial, em razão das informações de irregularidade realizada pela Controladoria Geral do Município, devido ao seu parecer final pela rejeição das contas apresentadas relativo à execução de parceria celebrada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Instituto EDUCASS mediante Termo de Colaboração, para realização do “Projeto Consientização Ambiental”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência ou inexistência de elementos comprobatórios suficientes que atestassem a execução do Termo de Colaboração nº 002/2020;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Receber recursos públicos no montante de R\$ 100.224,00 em razão do Termo de Colaboração nº 002/2020 sem a respectiva comprovação da regular aplicação do repasse financeiro, caracterizada pela não aprovação da prestação de contas dos valores recebido.

4. Não comprovação da prestação de contas no valor de R\$ 76.224,00 e não do R\$ 100.224,00 visto que às peças 04, fls. 69 a 80, e 05, fls. 01 a 12, há a indicação de que houve a elaboração digital de uma cartilha denominada “Defensores do Rio Poti – Cuidando do Nosso Rio”.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Não aplicação de multa de 100% proporcional ao dano. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento de cópia ao MPPI.

Legislação relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei nº 13.019/2014; Lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno; Instrução Normativa TCE nº 03/2014;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Exercício 2025. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina. Exercício

Financeiro de 2021. Corroborando parcialmente com o Parecer Ministerial.

Aplicação de multa de 250 UFR/PI. Imputação de débito. Não multa de 100% ao dando. Não inabilitação dos responsáveis. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 16), Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (Peça 30), Relatório Complementar de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (Peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), o voto retificador do Relator (Peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificado do Relator, conforme segue:

a) Aplicação de **multa de 250 UFR/PI a Instituto EDUCASS**, representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães (Diretor Executivo do Instituto EDUCASS), com supedâneo normativo no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **Imputação do débito** no valor original de R\$ 76.224,00 a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Srs. Claudinei Alves da Costa Feitosa (Secretário Executivo Municipal de Meio Ambiente), Reginalda Bezerra de Araújo Costa (Chefe da Assessoria Técnica Especializada da SEMAM), Teresinha Alves dos Santos (Gerente Administrativa e Financeira da SEMAM), Marina Lira Romero (estagiária superior e de Chefe de Divisão da SEMAM), e **Instituto EDUCASS – Educação, Social e Sustentabilidade (Pessoa jurídica que firmou o Termo de Colaboração no 002/2020)**, representado pelo Sr. Luciano Alves Magalhães);

d) **Não aplicação de multa de 100% do dano ao erário;**

e) **Não declaração de inidoneidade** perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

f) **Não encaminhamento de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto
-Relator/Redator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012511/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDINA NOGUEIRA GUERRA LOUZEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 337/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Valdina Nogueira Guerra Louzeiro, CPF nº 453.791.813-68**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 036, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, art. 9º da lei nº 03/2023 c/c art. 25 da lei nº 461/09.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 893/2024 de 21/02/2024 (peça 1/fls. 38/39), publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII edição VXII, nº 5.012, de 22/02/2024 (peça 1/fls. 40) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.045,41(Oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso do magistério público de Corrente-PI) R\$ 4.420,55; Regência (Art. 82 da Lei Municipal nº 462/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, c/c Art. 6º da Lei 11.738/2008) valor R\$ 530,47; Adicional Por Tempo de Serviço(Art. 76 da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009 c/c Art. 6º da Lei 11.738/2008) valor R\$ 1.326,17; Gratificação Adicional “C”- Progressão(Art. 45 da Lei Municipal 462/2009 e Art. 6º da Lei 11.738/2008) R\$ 1.768,22; Total dos Proventos R\$ 8.045,41.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009752/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE

INTERESSADO: SEBASTIÃO DA SILVA MELO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 337/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria com proventos Integrais, sem paridade, concedida ao Sr. **Sebastião da Silva Melo, CPF nº 035.*******, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0093599, lotado na Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria com Proventos Integrais, sem paridade, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1308/2025 - PIAUÍPREV, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 147/2025, de 01 de agosto de 2025, concessiva da revisão da Aposentadoria com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012002/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: OSÉLIA PEREIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a OSÉLIA PEREIRA SOARES, CPF nº 352.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 52, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente/PI, com fundamento no artigo art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 03/23.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1047/2024, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCXIII, de 06 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente/PI; b) Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008; c) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008; d) Gratificação Adicional “C” (Progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira. Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009632/2025

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA BARRETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 339/2025 – GWA

Trata o presente processo de Reforma por Invalidez, concedida ao Sr. **ANTONIO CARLOS DE SOUSA BARRETO**, matrícula nº 0154369, na patente de Soldado/PM, lotado no Quartel do Comando Geral, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei n.º 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n.º 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental à peça 01, fls. 181/182, publicado no D.O.E. n.º 141/2025, de 21 de julho de 2025 (peça 01, fl. 182/183), concessivo do benefício da Reforma ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto da seguinte forma: **a) Subsídio, com arrimo no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro nº art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011908/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à Sr.^a RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 229.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1279, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças de Sigefredo Pacheco/PI, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 18 da Lei Municipal nº 25/15.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 009/2021, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano I, Edição nº 048, de 25 de agosto de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014; **b) Adicional por Tempo de Serviço**, conforme Lei Municipal nº 56, de 26 de novembro de 2014; **c) Proporcionalidade dos proventos**; conforme art. 40, § I, da CF/88 -67,97%.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011931/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: AILTON SANTANA MARINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 341/2025–GWA

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor AILTON SANTANA MARINHO, CPF 566.*****, ocupante do cargo de 1º Tenente, Matrícula nº0827754, lotado no quadro SCISBTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental a peça 01, fls. 240/241, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 179, de 16 de setembro de 2025, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio**, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24 e Lei nº 8.666/2025; **b) VPNI-gratificação por curso de polícia militar**, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012100/2025

PROCESSO: TC Nº 012083/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ELAINE BARROS DE SOUSA MOURÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida à Sr.^a ELAINE BARROS DE SOUSA MOURÃO, CPF nº 017.*****, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 729-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Altos/PI, com fundamento no art. 11, 16 e 17 da Lei Municipal nº 472/2022.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 16/2024, de 28 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano IV, Edição nº 800, de 29 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme art. 37 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF Nº 684.953.603-59
ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS PREV
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 324/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Socorro da Silva**, CPF nº 684.953.603-59, companheira de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. **José Luiz Filho**, CPF nº 299.310.373-34, falecido em 11.12.2023 (certidão de óbito às fls. 1.13), outrora ocupante do cargo de Bombeiro, matrícula nº 205-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Altos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 06/2024, (fl. 1.10), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 674, de 01 de março de 2024 (fl. 1.11), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria do Socorro da Silva**, nos termos da Lei municipal nº 304/2013, e possui caráter vitalício, conforme art.24, V, da Lei Municipal nº 472/2022, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 891,68 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			
Proventos de Aposerntadoria		R\$ 1.486,13	
Valor da cota familiar (50%)		R\$ 1.486,13* 50%=743,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 148,62	
Total na atividade		R\$ 891,68	
Pensão por Morte, art. 18, Inciso I, art.20, § 1º, Inciso II, da Lei nº472/2022		R\$ 891,68	
Beneficiário			
Art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022			
NOME	DEP	CPF	VALOR (R\$)
Maria do Socorro da Silva	Companheira	684.953.603-59	891,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011571/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA MACAMBIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 933.217.833-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 325/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Macambira de Oliveira**, CPF nº 933.217.833-04, companheira de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. **Antônio Tavares de Sousa**, CPF nº 184.988.843-49, falecido em 12/06/2017 (certidão de óbito às fls. 1.3), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 8160, lotado na Secretaria de Educação de Sigefredo Pacheco.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 009, de 21/11/2017 (fls. 1.36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDLXIII, de 24/11/2017 (fls. 1.37), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Francisca Macambira de Oliveira**, nos termos da Lei municipal nº 304/2013, e possui caráter vitalício, conforme art.24, V, do artigo 37, II, da Lei Municipal nº 25/2015 e artigo 40, § 7º, II, da Constituição federal, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.077,55 (hum mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme art. 35 da Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014	R\$ 937,00
Adicional por tempo de serviço (15%)	140,55
Total dos proventos	R\$ 1.077,55
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF	R\$ 1.077,55
Mês de junho de 2017 (proporcional a data do óbito – 19 dias)	R\$ 682,44
Mês de julho de 2017 a outubro de 2017 – Valor mensal (retroativo)	R\$ 1.077,55
Total dos proventos da pensão por morte (mensal)	R\$ 1.077,55
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.077,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011970/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: ROSILEIDE ROCHA LOBATO AMARAL NOGUEIRA, CPF Nº 273.409.613-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 326/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte Sub Judice de Servidor na Ativa**, requerida por **Rosileide Rocha Lobato Amaral Nogueira**, CPF nº 273.409.613-72, na condição de cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Elias Amaral Nogueira, CPF nº 207.891.143-72, falecido em 10/04/24 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0453161, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1605/25 – PIAUIPREV às fls. 1.337, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, publicado em 09/09/25 (fl. 1.338), concessiva da **Pensão por Morte Sub Judice de Servidor na Ativa** da interessada **Rosileide Rocha Lobato Amaral Nogueira**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão Judicial em sede de Antecipação de Tutela, proferida na Ação Ordinária nº 0759825- 79.2025.8.18.00, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.323,30** (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Lei nº 7.713/2021, c/c art. 28, § 7º da LC nº 263/2022.	R\$ 11.160,39
Adicional de R e m u n e r a ç ã o Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06, alterado art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
TOTAL		R\$ 12.780,39
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(2.399.105,47/293 = 8.188,07)
Tempo de Contribuição		12626 (34 anos, 7 meses e 6 dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
7.860,87* (60% + 30%) =7.074,78 * 30 pontos percentuais referente a 15 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado				R\$ 7.205,50			
Valor do provento*				R\$ 7.205,50			
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1 do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da cota familiar (equivalente a 50%) do Valor da Média Aritmética				7.205,50* 50% = 3.602,75			
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				R\$ 720,55			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				R\$ 4.323,30			
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Rosileide Rocha Lobato Amaral Nogueira	31/08/1955	Cônjuge	273.409.613-72	10/04/2024	Vitalício	100,00	4.323,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de outubro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012536/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – COLÔNIAPREV
INTERESSADA: ODINELIA DE SOUSA ALMEIDA VELOSO , CPF Nº 715.655.583-91
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 329/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Odinelia de Sousa Almeida Veloso**, CPF nº 715.655.583-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 103-1, da Secretaria de Educação de Colônia do Gurgueia.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 31/2023, em 1 de março de 2023 (fls.: 1.31 e 1.32), publicada no Diário da Prefeitura de Colônia do Gurgueia, ano I, edição 145, de 3 março de 2023 (fls.: 1.31 e 1.32), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.ª. **Odinelia de Sousa Almeida Veloso**, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n.º 200/2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurgueia e no Artigo 6º Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.890,47 (seis mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos)**.

Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei nº 335/2022, de 24/02/2022, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$ 5.398,86
Progressão , de acordo com o art. 24 da Lei 201/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$ 1.491,61
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 6.890,47
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.890,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012527/2025.

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/012040/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/25-GKE.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.
GESTORA E RESPONSÁVEIS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA), GUILHERME ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO) E FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (RESPONSÁVEL)
EXERCÍCIO: 2.025.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (CNPJ: 01.386.084/0001-06).
REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE: GUSTAVO FRANÇA PIANOSI (CPF: ***.762.***-30).

ADVOGADO DA AGRAVANTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI 11.687 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 04)

PROCURADORA MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BAROSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/25-GKE

1– RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retratação formulado no Agravo Regimental interposto pela Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho (CNPJ: 01.386.084/0001-06), representada por seu Presidente, Gustavo França Pianosi (CPF: ***.762.***-30 - Peça 05), por intermédio de seu advogado, regularmente constituído (Peça 04), em face da **Decisão Monocrática nº 312/25-GKE** (Peças 01 e 09) que concedeu a medida cautelar proposta pela Divisão Técnica Proponente (SECEX/DFCONTRATOS1), no Processo **TC/012040/2025** (Inspeção – P. M. de PiriPI/PI – Exercício 2.025), no sentido de “(...) **SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, TODOS OS PAGAMENTOS PENDENTES DECORRENTES DO CONTRATO Nº 089/2025, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI (SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL) COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (CNPJ Nº 01.386.084/0001-06), EM RAZÃO DOS ACHADOS APONTADOS NO CITADO RELATÓRIO PRELIMINAR, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE C. TCE-PI; (...)**”, bem assim para “(...) **DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI QUE, NA HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS, PROMOVA NOVA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO, ELABORANDO TERMO DE REFERÊNCIA COMPATÍVEL COM AS REAIS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA E EM SINTONIA COM OS ACHADOS CONSTANTES DO SUBITEM 2.1.1 DO PRECITADO RELATÓRIO PRELIMINAR (PEÇA 12); (...)**”.

A Agravante acostou ao citado instrumento recursal (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 09 (registro civil de pessoa jurídica; comprovante de inscrição e situação cadastral – CNPJ/RFB; procuração outorgada ao advogado da recorrente; ata de assembleia geral extraordinária e registros cartorários; Portaria SAES/MS Nº 2.324, de 06/12/2024; comprovante de publicação da decisão agravada; e; cópia da decisão recorrida).

Em suma, alega a Fundação Agravante que “(...) **não há nos autos qualquer prova concreta ou documento consistente que comprove a existência de superfaturamento, falsificação de assinaturas ou ausência de execução dos serviços contratados, especialmente porque se verifica que as conclusões da área técnica foram baseadas apenas em suposições, sem qualquer comprovação prática ou análise técnica detalhada, o que não justifica a adoção de medida tão severa.** (...)”.

Na ótica da Agravante, “(...) a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho executou regularmente os serviços pactuados, conforme laudos, relatórios e registros clínicos que atestam a efetiva realização das consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, razão pela qual não há qualquer indicativo de dano ao erário, tampouco de irregularidade capaz de sustentar a medida cautelar imposta. (...)”.

Aduz, ainda, a Fundação Proponente que “(...) O presente Agravo merece integral provimento, especialmente porque, data máxima venia, a **Decisão Monocrática nº 312/25-GKE** baseou-se em premissas técnicas frágeis e conclusões não comprovadas, impondo medida cautelar desproporcional e de alto impacto social, sem a devida oitiva da parte interessada. (...)”.

No intuir da Fundação Recorrente, “(...) Ao se analisar o teor do decisum, verifica-se que este se apoiou em meras suposições de irregularidade, como os alegados “indícios de sobrepreço”, “dívidas sobre a execução contratual” e “questionamentos quanto às assinaturas digitais”, **sem que houvesse qualquer comprovação efetiva ou perigo de dano ao erário municipal.** (...)”.

De acordo com a Fundação Peticionária, “(...) Todos **os serviços previstos no Contrato nº 089/2025 estavam sendo regularmente executados**, conforme comprovam **os laudos médicos, relatórios de produção, notas fiscais e comprovantes de atendimentos**, não havendo, portanto, elementos mínimos que indiquem dano ao erário, superfaturamento ou fraude documental. Assim, não se pode admitir a manutenção de medida tão gravosa, qual seja a suspensão total dos pagamentos, com base apenas em presunções e comparações genéricas, destituídas de lastro empírico ou análise contábil idônea. (...)”.

Em síntese, os argumentos propostos pela Fundação Agravante para a reforma da decisão agravada são os seguintes, na letra: **REGULARIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM RELAÇÃO AO "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR" (ATP); PESQUISA DE PREÇOS, VANTAJOSIDADE E EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS ADEQUADOS AO OBJETO ESPECIALIZADO; AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO: REGULAR EXECUÇÃO CONTRATUAL; ASSINATURAS DIGITAIS EM CONFORMIDADE COM A ICPBRASIL; E; NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA EM RAZÃO DO ALEGADO PERICULUM IN MORA INVERSO.**

Diante disso, requer a Agravante a retratação (revogação) da decisão monocrática recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

2– FUNDAMENTAÇÃO

O art. 408 do Regimento Interno do TCE-PI prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto a Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente recurso (agravo). Além disso, a Fundação Recorrente tem advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 04 do processo em testilha.

No que diz respeito à tempestividade, percebe-se que a publicação da decisão monocrática recorrida (Peça 09) ocorreu no dia 06/10/2025, no Diário Oficial Eletrônico nº 188/2025 (Peça 08), deste C. TCE-PI,

restando, portanto, evidenciado que o recurso protocolado em 09/10/2025 é, comprovadamente, tempestivo, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Art. 436 c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI.

Quanto à decisão agravada (Peça 09), cumpre observar que foi proferida no Processo TC/012040/2025 medida cautelar para suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 089/2025, celebrado entre o Município de Piripiri/PI (Secretaria Municipal de Saúde) com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho (“Hospital Beneficência Chapada do Araripe”), decorrente da Adesão a SRP nº 05/2025.

Acerca da alegada regularidade da adesão à ata de registro de preços e da ausência de prejuízo pela ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), cumpre, de pronto, registrar que com o advento da Lei nº 14.133/2021, o ETP passou a constituir a primeira etapa obrigatória do planejamento da contratação pública, não podendo ser dispensado ou tratado como facultativo pelo licitante. Diante disso, é inegável que a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de justificativa adequada, consistentes e contextualizados, configura falha relevante na fase preparatória da contratação pública em relevo, além de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

No que diz respeito à falha na realização nas pesquisas de preço para a contratação pretendida, releva esclarecer que a pesquisa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação (Art. 23, §1º, incisos I a V, da Lei nº 14.132/2021), vez que o aludido instrumento garante a definição de um valor estimado compatível com a realidade de mercado, assegurando a economicidade e a legitimidade da despesa pública. Com efeito, a pesquisa de preço apresentada pela entidade licitante não atendeu aos requisitos legais, tornando vulnerável a demonstração da vanatajiosidade da licitação e comprometendo todo o certame.

Sobre a execução contratual e a existência de indícios relevantes de sobrepreço/superfaturamento em cotejo com preços de contratações semelhantes, registre-se que restou evidenciada a prática de preços mais elevados em comparação com contratos celebrados com a mesma Fundação (Agravante), como restou comprovado no subitem 2.2.1 do Relatório Preliminar da Divisão Técnica deste C. TCE-PI (TC/012040/2025 – Peça 12 – Fls. 10, 11 e 12).

Conforme registrado no precitado relatório, “(...) A P.M.de Piripiri- PI (peças 6 e 7) informou a realização de 268 consultas médicas, das quais 68 não foram identificadas a necessidade de qualquer intervenção cirúrgicas; 800 ultrassonografias com doppler e 200 procedimentos de escleroterapia, cujo valor total foi de R\$ 545.758,64. (...)”. Além disso, há nos autos indícios de que a Fundação Contratada (Agravante) não dispõe de capacidade técnica e operacional, diante da constatação de que a mesma não possui veículos registrados no órgão de trânsito (DETRAN) e possui, tão somente, 05 (cinco) empregados registrados, evidenciando dúvida relevante sobre a capacidade de executar contratos envolvendo grande volume de recursos públicos.

Em relação aos indícios de manipulação de assinatura digital comprometendo a validade e a integridade de documentos públicos, a Divisão Técnica (I DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES) verificou que a assinatura digital do Presidente da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho (CNPJ nº 01.386.084/0001-06), Sr. Gustavo França Pianosi (CPF: ***.762.***-30), constante do Contrato nº 089/2025 (TC/012040/2025 - Peça 11 -Fl. 192), não preenche os requisitos legais de validação, em especial quanto ao registro de data e hora da assinatura. Não se trata, portanto, na espécie, de

um mero achado genérico ou de simples dúvida, mas de constatação ancorada em consulta ao site “gov.br” que atestou a irregularidade na aludida assinatura digital.¹

Na quadra do alegado *periculum in mora inverso* proposto pela Agravante, cumpre pontuar que diante da dimensão e do graves achados apontados pela Divisão Técnica no mencionado Relatório Preliminar (TC/012040/2025 – Peça 12) não merece prosperar a alegação de que a cautelar concedida por esta Relatoria possa ser mais prejudicial que a continuidade de pagamentos com indícios relevantes de sobrepreço; não comprovação da efetiva execução dos serviços contratados; e; sobreposição de atendimentos, porquanto o setor técnico apurou que “(...) o Governo do Estado do Piauí celebrou contrato com a mesma Fundação para a execução dos mesmos serviços médicos (Contrato nº 788/2024, vigente até 13/11/2025, no valor de R\$ 9.359.520,00 – Peça ...). (...)”.

Aliás, no item “b” da decisão agravada esta Relatoria determinou, expressamente, à P. M. de Piripiri que “(...) **NAHIPÓTESE DE NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS, PROMOVA NOVA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO, ELABORANDO TERMO DE REFERÊNCIA COMPATÍVEL COM AS REAIS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA E EM SINTONIA COM OS ACHADOS CONSTANTES DO SUBITEM 2.1.1 DO PRECITADO RELATÓRIO PRELIMINAR (PEÇA 12); (...).**”.

Assim, como medida de prudência, pelo risco iminente de prejuízo financeiro para a Administração Pública Municipal (Município de Piripiri/PI), mantenho a decisão agravada (Peça 09) em todos os seus termos, até a apreciação das alegações de defesa dos gestores e dos responsáveis pela Divisão Técnica Proponente da Inspeção em tela.

3– DECISÃO

Diante do exposto, **RATIFICO**, na íntegra, a **Decisão Monocrática nº 312/25-GKE** (peça 09), em todos os seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação, conforme o disposto no Art. 438, do RITCEPI.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

¹Disponível em <https://validar.iti.gov.br/>. Acesso em 15 set.2025.

N.º PROCESSO: TC/012302/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE (CORRENTepREVI)

INTERESSADA: JAKLINE NUNES DOS SANTOS FOLHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 313/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora Jakline Nunes dos Santos Folha, CPF n.º 857.***, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, matrícula n.º 10806-1, lotado na Secretaria de Educação do Município de Corrente, com arrimo art. 18, I, b, da lei n.º 461 de 21 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente c/c o art. 40 §1º, I da Constituição Federal de 1988 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 incluído pela Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012 e art. 9º da Lei 003/2023.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1054/2024 – CORRENTepREV** (fls. 45 e 46, peça 01) de 16 de dezembro de 2024, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ANO XXII, edição CCXXI** (fl. 47, peça 01), **datada de 18 de dezembro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais)** mensais conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO Nº 028/2024			
A	Vencimento, de acordo com o artigo 39, da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do município de Corrente.....	R\$	1.412,00
B	Gratificação adicional classe e apoio administrativo.	R\$	423,60
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.835,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média		R\$	1.546,29
Proporcionalidade - 20,65%		R\$	319,31
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALARIO MÍNIMO		R\$	1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 012202/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARIA PINHO SANTOS, CPF Nº 156.***.***-**

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 362/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pela Sra. HELENA MARIA PINHO SANTOS, CPF Nº 156.***.***-**, em razão do falecimento do segurado o Sr. José de Pinho Santos, CPF 066.***.***-**, falecido em 15/03/2025, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços (Agente Operacional de Serviços), Padrão “E”, Classe I, matrícula nº 0651532, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1694/2025/PIAUIPREV**, datada de 10 de setembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181/2025, em 19 de setembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS (31/35 do venc do cargo efetivo)	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº8.667/2025	1060,62

GRAT. AD. TEMPO SERVIÇO	ART.65, LC Nº 13/94		72,30				
COMPL. CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88		385,08				
TOTAL			1.518,00				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			1.518,00 * 50% = 759,00				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)			151,80				
Compl. Constitucional (art.7º, VII, CF/88)			607,20				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			1.518,00				
BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HELENA MARIA PINHO SANTOS	10/02/1943	Cônjuge	156.***.***-**	02/09/2025 cessação BPC	VITALÍCIO	100,00	1.518,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 14 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012304/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,

INTERESSADA: JOSÉ EMÍLIO FALCÃO ASSUNÇÃO XAVIER, CPF Nº 139.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: CURRALINHOS-PREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 364/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,

, com proventos proporcionais, concedida à servidora **TERESINHA DE JESUS MARTINS CUNHA CPF nº 396.******* ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4024, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, com arrimo no art. 18, da Lei Municipal nº 25/15 de 23 de abril de 2015 e art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c com art. 6º-A da EC nº 41/03 com alterações introduzidas pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 007/2021, datada em 09 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, Edição IVCCCLXI, em 12 de julho de 2021, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, conforme Lei Municipal nº56, de 26 de novembro de 2014	R\$ 163,73
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.263,73
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Remuneração de cargo	R\$ 1.263,73
Proporcionalidade, conforme art. 40 §1º, inciso I, da CF (7.392 dias - 67,50%)	R\$ 853,01
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012304/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSÉ EMÍLIO FALCÃO ASSUNÇÃO XAVIER, CPF Nº 139.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: CURRALINHOS-PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 364/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor José Emílio Falcão Assunção Xavier, CPF nº 139***** ocupante do cargo de professora, matrícula nº 50-1, lotado na Prefeitura municipal de Curralinhos - PI com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88, com redação dada pelas Emendas nº 20/98 e 41/03 combinado com o artigo 1º §§ 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 036/2022, datada em 11 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XX, Edição IVDXIV, em 15 de fevereiro de 2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,11 (Um mil e duzentos e vinte e seis reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Última remuneração atualizada	2.700,07
Média aritmética sobre 80% maiores remunerações	R\$ 2.227,15
Proporção de 55,1% sobre a média	R\$ 1.226,11
Valor da aposentadoria proporcional	R\$ 1.226,11

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 012461/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DÉBORA DA SILVA BORGES, CPF Nº 006.***.***-**

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 365/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pela Sra. DÉBORA DA SILVA BORGES, CPF Nº 006.***.***-**, em razão do falecimento do segurado o Sr. José Rodrigues, CPF 097.***.***-**, falecido em 28/02/2014, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “D”, classe I, matrícula nº 0443026, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 40, §7º, I e §8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência proferida nos autos da ação nº 0803850-30.2024.8.18.0028, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI (fls. 1.131 a 1.133).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1766/2025/PIAUIPREV, datada de 17 de setembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 186/2025, em 26 de setembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTOS		27/35 de R\$ 739,00 - anexo IV da Lei 6.557/2014				570,08	
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO		Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei Complementar nº 033/03				41,98	
VANTAGEM PESSOAL		Lei Complementar nº 038/2004				180,00	
TOTAL						792,96	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DEBORA DA SILVA BORGES	18/04/1983	Companheira	006.***.***-**	12/09/2025	sub judice	100,00	792,96

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 15 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012145/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

INTERESSADA: EDILEUSA ALTINA LEAL SILVA, CPF Nº 244.*****.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI – SÃO JULIÃO-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 351/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida à servidora **Edileusa Altina Leal Silva**, CPF nº 244.*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº, lotada na Prefeitura Municipal de São Julião-PI, com fulcro na **EC nº 18, que acrescentou o inciso XX, do art.165, mantido pela CF/88 regulamentada pela Lei nº 9.032/95**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, em 07-07-2008 (peça 1, fl. 7).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0625** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto nº 030/2008 – SÃO JULIÃO-PREV**, de 01-06-2008 (peça 1, fl. 6), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$660,00(seiscentos e sessenta reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PROVENTOS DO BENEFÍCIO	
Salário Base	R\$440,00
Adicional por tempo de Serviço	R\$110,00
Progressividade	R\$110,00
TOTAL	R\$660,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012562/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05).

INTERESSADA: ANA MARIA DE SOUSA, CPF Nº. 099.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 352/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05)**, concedida à servidora, Sra. Ana Maria de Sousa, CPF Nº. 099.*****, ocupante do

cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior – Cargo de Psicólogo, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0371513, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional Nº. 47/2005, garantida a paridade. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 189/25, de 1º-10-2025 (Peça 01, fls. 181).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0598, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1591/2025 - PIAUIPREV**, de 08-09-25, à Peça 01, fls. 179, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.359,13 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

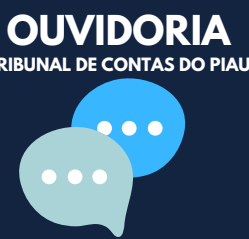
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO , aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº. 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 C/C LEI Nº. 8.666/2025 C/C LEI Nº. 8.667/2025	R\$6.344,77
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
VPNI - LEI Nº. 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº. 6.201/12	R\$14,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.359,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

 (86) 3215 - 3987
 (86) 98173-4269

 ouvidoria@tce.pi.gov.br
 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 672/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105768/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98354-3 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01400.

Art. 2º Designar a servidora Carla Fernanda Silva Quirino, matrícula nº 98949-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 673/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105058/2025.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Helcio de Abreu Soares, matrícula nº 97312, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2025, celebrado com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG, firmado em 29/09/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 196/2025, de 16/10/2025, p.76, que tem como objeto estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes.

Art. 2º Designar o servidor Luis Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**PORTARIA Nº 669/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105542/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Assunção Carvalho, matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 23/2025, celebrado com a empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA, INOVAÇÃO, ENSINO E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL**, firmado em 13/10/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 194/2025, de 14/10/2025, p. 43, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo para provimento de 130 (cento e trinta) vagas de estagiários de nível superior, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência e na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Dispensa de Licitação nº 05/2025 - TCE /PI.

Art. 2º Designar o servidor Benigno Nunez Novo, matrícula nº 98677, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 15 de outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025****PROCESSO: SEI Nº 103431 - TCE/PI****CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Agente de Contratação designado pela Portaria nº 190/2025, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025**, tendo como objeto desta licitação a Implantação e reforma de estacionamento nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Situação: Homologado às 13:45 horas do dia 15 de outubro do ano de 2025, conforme Termo de Homologação.

SAMIAX ENGENHARIA LTDA CNPJ: 49.098.341/0001-30 – INSC. ESTADUAL: 197307043 – INSC. MUNICIPAL: 25/2025 ENDEREÇO: AV. MATIAS OLÍMPIO, Nº 1983, SALA 03 ANDAR TÉRREO, CENTRO CAMPO LARGO DO PIAUÍ – PI - CEP: 64.148-000 TELEFONE: (86) 99985-9320 Email: samiaxengenhariailtda@gmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AG: 1640-3 - CONTA CORRENTE: 96.831-5 REP. LEGAL: EMANOEL DA COSTA PESSOA SEGUNDO CPF: 060.621.833-50/ RG: 3516825 SSP/PI					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	VALOR TOTAL C/ B.D.I R\$	VALOR TOTAL R\$
1	IMPLANTAÇÃO E REFORMA DE ESTACIONAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	SERVIÇO	1	277.394,00	277.394,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$ 277.394,00

Teresina (PI), 16 de outubro 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Agente de Contratação – TCE/PI
Matrícula: 98111-7



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA
CÂMARA 22/10/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2025CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008914/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BAIXA GRANDE
DO RIBEIRO. (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): José Luis Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR MOTA DE NEGREIROS - PREFEITURA (CONTRATADO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.3) INTERESSADO: JOSÉ LUIS SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 16.2) INTERESSADO: JOSÉ NILSON DE SOUSA ROCHA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.2) INTERESSADO: REINALDO BOZON PINHEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2) INTERESSADO: SOLANJO BISPO DE SOUSA - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2)

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/007801/2024

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

Interessado(s): Maria Célia de Sousa Ferraz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: processo retorna à pauta

considerando a necessidade de retificação do voto, nos termos dos despacho do Relator constante à peça 16.

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011525/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): João Batista de Sousa Costa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE
(CONCESSÃO)

TC/006469/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Maria Luci Gomes dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Yaponira dos Santos Rodrigues (OAB/PI nº 17925). (peça 01, fls. 24)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010602/2023

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Paulo Afonso Lemos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: processo constou na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 08/11/2023, consoante Decisão nº 443/2023 (peça 12).

TC/011176/2023

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Francisco de Araújo Paiva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/003935/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Raimundo José Ribeiro. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/004984/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria da Conceição Dutra de Freitas Siqueira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/006213/2024

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Rosa de Brito Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009746/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Raul Navez da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012532/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Rosa Maria Mendes da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011531/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Antônia Teixeira de Santana. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Lohanne Karlla de Sousa Leal (OAB/PI nº 16.348). (peça 01, fls. 10)

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)